

**Decreto-Lei no. 57/94/M**  
de 28 de Novembro

A lei no. 7/83/M, de 9 de Julho , instituiu no Território o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, medida que se revelou de grande alcance social.

A experiência recolhida na sua vigência aconselha a uma alteração do regime jurídico desse seguro de forma a reforçar os legítimos interesses dos lesados por acidentes de viação.

Assim, para além de se aumentarem consideravelmente os valores mínimos dos capitais seguros, alarga-se a cobertura do seguro obrigatório aos passageiros transportados gratuitamente. Simultaneamente, adequa-se o presente diploma às disposições do novo Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei no. 16/93/M, de 28 de Abril.

Nestes termos;

Tendo em atenção a proposta da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, após audição da Associação de seguradoras de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governo decreta, nos termos do nº 1 do artigo 13 do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
Seguro obrigatório

**Artigo 1º**  
(Âmbito)

Os veículos com motor e seus reboques só podem transitar na via pública desde que efectuado, em seguradora autorizada, seguro de responsabilidade civil pelos danos que a sua utilização venha a causar a terceiros.

**Artigo 2º**

(Sujeitos da obrigação de seguros)

1. A obrigação de segurar impede sobre o proprietário do veículo, exequendo-se os casos de usufruto, venda com reserva de propriedade, regime de locação financeira e de direitos de uso estipulados em contratos de alienação de veículos, em que a obrigação recai respectivamente sobre o usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade, locatário ou usuário do veículo.
2. Se outra pessoa tiver segurado o veículo, a obrigação estabelecida no número anterior fica suprida pelo prazo em que esse seguro produza efeitos.
3. Estão ainda obrigados os garagistas, bem como quaisquer pessoas ou entidades que habitualmente exercem a actividade de compra e ou venda, de reparação, de desmanagem ou de controlo do bom funcionamento de veículos, a segurar a responsabilidade civil em que incorrem quando utilizem os referidos veículos no âmbito da sua actividade.

**Artigo 3º**

(Pessoas cujas responsabilidade é garantida)

1. O seguro garante a responsabilidade civil do proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade, locatário ou usuário, do veículo, bem como a dos seus legítimos detentores ou condutores.
2. O seguro abrange igualmente o dever de reparar os prejuízos sofridos por terceiros nos acidentes de viação dolosamente provocados e nos casos de roubo, furto de uso, em que o acidente seja imputável aos agentes do crime.
3. Nas situações contempladas no número anterior, o seguro não garante a satisfação de quaisquer indemnizações devidas pelos respectivos autores, cúmplices e encobridores para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade, locatário ou usuário do veículo, nem para com os autores, cúmplices ou encobridores ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

**Artigo 4º**  
(Exclusões)

1. Excluem-se da garantia do seguro quaisquer danos causados às seguintes pessoas:
  - a) Condutor do veículo e titular da apólice;
  - b) Todos aqueles cuja responsabilidade é garantida, nos termos do nº 1 do artigo anterior, nomeadamente em consequência da propriedade do veículo seguro;
  - c) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adooptados das pessoas referidas, nas alíneas anteriores, assim como outros parentes ou afins até ao 3º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando coabitem ou vivam a seu cargo;
  - d) Representantes legais das pessoas colectivas ou sociedades comerciais responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções, bem como os empregados, assalariados e mandatários ao serviço do segurado;
  - e) Àqueles que, nos termos do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores.
2. Excluem-se igualmente da garantia do seguro quaisquer danos:
  - a) No próprio veículo seguro;
  - b) Nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga;
  - c) A terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
  - d) Aos passageiros, quando transportados em contravenção ao disposto nas normas do Código da Estrada relativas ao respectivo transporte;
  - e) Devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
  - f) Ocorridos durante provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo se houver cobertura específica nos termos deste diploma.

**Artigo 5º**  
(Seguro de provas desportivas)

1. A realização de provas desportivas de veículos com motor e respectivos treinos oficiais fica dependente de seguro, feito caso a caso, que salvguarde a

responsabilidade civil dos organizadores, proprietários dos veículos e seus detentores e condutores, por acidentes causados por esses veículos.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo, excluem-se da garantia do seguro previsto no número precedente os danos causados aos participantes e respectivas equipas de apoio e aos veículos e aqueles utilizados, bem como os causados à entidade organizadora e pessoal ao seu serviço ou a quaisquer seus colaboradores.

### **Artigo 6º**

(Valores mínimos de seguro)

1. Os valores mínimos para o seguro de responsabilidade civil automóvel são os da tabela constante do Anexo I ao presente diploma, que faz parte integrante.
2. Quando a indemnização seja judicialmente arbitrada sob a forma de renda, a obrigação da seguradora limita-se, em valor actual, à quantia obrigatoriamente segura, de acordo com as bases técnicas estabelecidas por aviso da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, para o seguro de rendas vitalícias imediatas do ramo vida.

## **CAPÍTULO II**

Contrato de seguro

### **Artigo 7º**

(Contratação do seguro obrigatório)

1. As seguradoras autorizadas a explorar o ramo “Automóvel” só podem celebrar os contratos de seguro nos termos e nas condições da apólice uniforme, estabelecidas por portaria.
2. Mediante aplicações da correspondente cláusula especial no contrato de seguro, pode ficar a cargo do tomador do seguro uma parte da indemnização devida a terceiros por danos materiais, não sendo, porém, esta limitação de garantia, em qualquer caso, oponível aos lesados ou aos seus herdeiros.
3. Quando o veículo a segurar revista características especiais, que não se enquadrem nas categorias estabelecidas na tarifa de prémios e condições para o ramo “Automóvel”, ou verificando-se uma sinistralidade anormal, definida nessa tarifa, compete à Autoridade Monetária e Cambial de Macau estabelecer, caso a caso, as condições de aceitação ou de renovação do contrato de seguro.

### **Artigo 8º**

(Condições especiais de aceitação dos contratos)

1. Sempre que a aceitação do seguro seja recusada, pelo menos, por três seguradoras, o proponente de seguro pode recorrer à Autoridade Monetária e Cambial de Macau, para que esta defina as condições especiais de aceitação.
2. A seguradora escolhida pelo proponente de seguro ou indicada pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau, no caso previsto no número anterior, fica obrigada a aceitar o referido seguro, nas condições definidas por aquela entidade, sob pena de lhe ser suspensa a exploração do ramo “Automóvel” durante um período de seis meses a três anos.
3. Os resultados da gestão desses contratos são atribuídos às seguradoras que exploram o ramo “Automóvel”, de acordo com as normas contidas em Aviso da Autoridade Monetária e Cambial de Macau definido a forma de determinação daqueles resultados e o critério da sua repartição.
4. Nos contratos celebrados de acordo com as condições estabelecidas neste artigo não pode haver intervenção de mediador, não conferindo os mesmos direito a qualquer tipo de comissões.

### **Artigo 9º**

(Pagamento de prémio)

1. O prémio do contrato de seguro deve ser pago quando o recibo respectivo for posto à cobrança pela seguradora.
2. O cartão de responsabilidade civil ou o certificado provisório de seguro só são entregues ao segurado contra o pagamento do prémio.
3. Na falta de pagamento do prémio, a seguradora deve informar o titular da apólice de que o seguro caduca no prazo de trinta dias contados da data do registo postal do aviso.
4. Durante o prazo referido no número anterior, a seguradora não deve emitir o cartão de responsabilidade civil.
5. Esgotado o prazo referido no nº3 sem que o prémio tenha sido liquidado, a seguradora procede à imediata anulação do contrato, sem prejuízo do seu direito à cobrança do prémio correspondente ao período decorrido, de acordo com o sistema tarifário em vigor.
6. Pode ser recusado o seguro de veículos em nome de segurados que estejam em falta no pagamento de prémios à anterior seguradora.

### **Artigo 10º**

(Inspeção de veículos)

1. No momento da celebração do contrato e sua alteração por substituição do veículo deve ser apresentado às seguradoras o documento comprovativo de realização da inspeção periódica nos casos previstos no Código da Estada.
2. No caso da não apresentação do documento referido no número anterior ou de não ter sido efectuada a devida inspeção, as seguradoras comunicam tal facto ao Conselho Superior de Viação.

**Artigo 11º**  
(Alienação do veículo)

1. O contrato de seguro cessa os seus efeitos às vinte e quatro horas do próprio dia da alienação do veículo, salvo se, antes dessa hora, for utilizado para segurar outro veículo.
2. O titular da apólice deve avisar a seguradora da alienação do veículo o mais rapidamente possível, não excedendo o prazo de vinte e quatro horas.
3. O incumprimento da obrigação consignada no número anterior implica a caducidade do contrato.
4. O aviso de alienação do veículo deve ser acompanhado do cartão de responsabilidade civil ou do certificado provisório de seguro.
5. No caso de inobservância do preceituado no número anterior, a seguradora deve participar o facto às entidades fiscalizadoras para que seja apreendido o cartão de responsabilidade civil ou o certificado provisório.

**Artigo 14º**  
(Falecimento do segurado)

O falecimento do segurado não anula o contrato de seguro, transmitindo-se os respectivos direitos e obrigações aos seus herdeiros.

**Artigo 13º**  
(Inoponibilidade de excepções)

1. Dentro das quantias por que o seguro é obrigatório, a seguradora não pode opor aos lesados quaisquer excepções, nulidades, anulabilidades ou cláusulas limitativas da sua responsabilidade que não sejam estabelecidas neste diploma ou validamente estipuladas na apólice.
2. A caducidade do contrato pode ser invocada pela seguradora, decorridos trinta dias sobre a data do registo do aviso de anulação do contrato.

**Artigo 14º**  
(Pluridade de seguros)

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, efectuados ao abrigo do artigo 2º, responde, para todos os efeitos legais, o seguro previsto no seu nº 3 ou em caso de inexistência deste, o referido no nº 2 do mesmo artigo.

**Artigo 15º**  
(Prioridades de reparação)

1. Nos contratos de seguro previstos neste diploma, o montante seguro repara, prioritariamente, as lesões corporais.
2. Se existirem vários lesados com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o valor seguro, os direitos dos lesados contra a seguradora reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante, sem prejuízo da responsabilização, pelo excedente, dos demais responsáveis.
3. A seguradora que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidar a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior não fica obrigada para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

**Artigo 16º**  
(Direito de regresso da seguradora)

Satisfeita a indemnização, a seguradora apenas tem direito de regresso contra:

- a) O causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
- b) Os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente;
- c) O condutor, se este não estiver legalmente habilitado ou tiver agido sob a influência de álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, ou quando haja abandonado o sinistrado;
- d) O responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga ocorrida durante o seu transporte e que tenha sido devida a deficiência de acondicionamento;

- e) O responsável pela apresentação do veículo à inspeção periódica no artigo 10º, que não tenha cumprido essa obrigação, excepto se o mesmo provar que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo .

### **Artigo 17º**

(Acidentes de viação e de trabalho)

1. Quando o acidente for simultaneamente de viação e de trabalho aplica-se as disposições do presente diploma, tendo em atenção as constantes da legislação especial do seguro de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.
2. O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, quando o acidente possa qualificar-se como acidente em serviço, nos termos previstos no regime jurídico da função pública.

## **CAPÍTULO III**

Documentos comprovativos do seguro

### **Artigo 18º**

(Prova do seguro)

1. Constitui prova da realização do seguro o cartão de responsabilidade cível ou o certificado provisório de seguro, conforme os modelos constantes do Anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.
2. O certificado provisório de seguro substitui temporariamente o cartão de responsabilidade cível e deve ser emitido no momento da aceitação do seguro ou, relativamente aos seguros já em vigor, quando se verifique alteração que obrigue à emissão de novo cartão.
3. O cartão de responsabilidade cível e o certificado provisório de seguro são, para efeitos penais, considerados documentos autênticos.

### **Artigo 19º**

(Elementos a constar do cartão e do certificado)

1. Do cartão de responsabilidade cível automóvel ou do certificado provisório de seguro constam, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
  - a) A firma e insígnia (logotipo) da seguradora;
  - b) O respectivo número;

- c) O nome do segurado;
  - d) O número da apólice, apenas no cartão;
  - e) A data de vencimento do seguro ou, no caso do certificado provisório, o período da sua validade, bem como o dia e hora em que o seguro teve início;
  - f) A marca e o número de matrícula do veículo;
  - g) O limite de indemnização por acidente e por ano;
  - h) A referência e que o contrato de seguro cessa, nos termos da legislação em vigor, os seus efeitos às vinte e quatro horas do dia da alienação do veículo.
2. O cartão de responsabilidade civil ou o certificado provisório emitidos pelas seguradoras comprovativos da celebração de contratos de seguro de que sejam titulares as pessoas referidas no n.º 3 do artigo 2.º devem conter os elementos referidos no número anterior, à exceção do previsto na alínea f) devendo, no entanto, constar daqueles documentos as categorias de veículos para os quais o seguro é eficaz.

#### **Artigo 20.º**

(Prazos de entrega do cartão e de validade do certificado)

- 1. A entrega do cartão de responsabilidade civil ao segurado não pode exceder os seguintes prazos:
  - a) Sessenta dias, a contar da data de emissão do certificado provisório de seguro, quando se trate da primeira prestação do prémio;
  - b) Trinta dias, a contar da data do vencimento, quando se trate de prestações seguintes, ou a contar da data de efeito de qualquer alteração ao contrato que dê lugar à emissão de novo cartão de responsabilidade civil.
- 2. O certificado provisório de seguro, é válido por um período máximo de sessenta ou trinta dias, contados da data de emissão, consoante seja passado no momento de aceitação do seguro ou quando haja que substituir o cartão de responsabilidade civil, por virtude de alteração do seguro que obrigue à emissão de novo cartão.

#### **Artigo 21.º**

(Obrigação de arquivo)

As seguradoras ficam obrigadas a manter em arquivo, ou em registo magnético, as listagens mensais ou as cópias dos cartões de responsabilidade civil e dos certificados provisórios emitidos nos últimos doze meses.

#### **Artigo 22.º**

(Meios de controlo)

1. Os condutores ou pessoas sobre as quais impede a obrigação de segurar devem exhibir o respectivo documento comprovativo da efectivação do seguro sempre que para tal sejam solicitados pelas autoridades competentes.
2. Nas operações de fiscalização rodoviária levadas a efeito pelas autoridades competentes deve, conjuntamente com os documentos legalmente exigíveis para a condução e circulação de veículos, ser exigida a apresentação de quaisquer dos documentos comprovativos da celebração do seguro.

## **CAPÍTULO IV**

### Fundo de Garantia Automóvel

#### **Artigo 23º**

(Natureza e fins)

1. O Fundo de Garantia Automóvel, adiante designado abreviamente por FGA, é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, instituída no âmbito do seguro obrigatório e responsabilidade civil automóvel.
2. Ao FGA compete satisfazer as indemnizações por morte ou lesões corporais consequentes de acidentes originados por veículos sujeitos ao seguro obrigatório, quando:
  - a) O responsável seja desconhecido ou não beneficie de seguro válido ou eficaz;
  - b) For declarada a falência da seguradora.
3. Em todos os actos e contratos relativos aos seus direitos e obrigações, o FGA está sujeito à jurisdição do direito privado.
4. O limite, por acidente, das indemnizações a satisfazer pelo FGA é determinado pelas quantias fixadas na tabela constante do Anexo I ao presente diploma.

#### **Artigo 24º**

(Exclusões do seguro)

1. Não são acauteladas pelo FGA as indemnizações por morte ou lesões corporais relativas:
  - a) Às pessoas referidas no nº 1 do artigo 4º;
  - b) Às pessoas transportadas em veículo sujeito ao seguro obrigatório quando se verificarem os pressupostos da alínea a) do nº 2 do artigo anterior.

2. Também não são cobertos pelo FGA quaisquer danos causados às pessoas dos autores, cúmplices ou encobridores do roubo, furto ou furto de uso de qualquer veículo que intervenha no acidente, nem aos passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

### **Artigo 25º**

(Sub-rogação e demanda judicial)

1. Satisfeita a indemnização, o FGA fica sub-rogado nos direitos do lesado, tendo ainda direito aos juros de mora legal e ao reembolso das despesas que houver feito com a liquidação e cobrança.
2. No caso de falência da seguradora, o FGA fica sub-rogado apenas contra aquela.
3. O lesado pode demandar directamente o FGA, o qual tem a faculdade de fazer intervir no processo o obrigado ao seguro e os co-responsáveis.
4. As pessoas que, estando sujeitas à obrigação de segurar, não tenham efectuado seguro, podem ser demandadas pelo FGA, nos termos do nº 1, beneficiando do direito de regresso contra outros responsáveis pelo acidente, se os houver, relativamente às quantias que tiverem pago.

### **Artigo 26º**

(Recursos e aplicações)

1. Constituem recursos do FGA;
  - a) O montante, e liquidar por cada seguradora, corresponde a uma percentagem, a fixar por portaria, sobre os prémios simples de seguro directo do ramo “Automóvel” processados no ano anterior, líquidos de estornos e anulações;
  - b) O resultado dos reembolsos efectuados pelo FGA, abrigo do artigo anterior;
  - c) Quaisquer outras receitas que lhe venham a ser atribuídas;
  - d) O resultado das aplicações financeiras das receitas referidas nas alíneas precedentes.
2. O montante devido pelas seguradoras ao FGA deve ser pago durante o primeiro trimestre de cada ano.
3. Para cumprimento da obrigação estipulada na alínea a) do nº 1 ficam as seguradoras autorizadas a cobrar dos seus segurados do ramo “Automóvel” um adicional, calculado sobre os prémios simples, igual à percentagem aí estabelecida.

4. Nos recibos dos prémios de seguro dá-se igualmente quitação do pagamento do adicional referido no número anterior.
5. As seguradoras devem, até final de Janeiro de cada ano, enviar à Autoridade Monetária e Cambial de Macau, relação dos prémios simples de seguro directo do ramo “Automóvel” processados no ano anterior, líquidos de estornos e anulações.
6. Constituem aplicações do FGA;
  - a) Os custos inerentes à instrução e gestão dos processos de sinistro e de reembolso;
  - b) Os encargos decorrentes de sinistros verificados;
  - c) Outros encargos relacionados com a sua gestão.

**Artigo 27º**  
(Outros recursos)

1. A fim de habilitar o FGA a solver eventuais compromissos superiores às suas disponibilidades de tesouraria, pode aquele recorrer às seguradoras até ao limite de 1% da carteira do prémio de seguro directo do ramo “Automóvel” processados no ano anterior, líquidos de estornos e anulações.
2. As importâncias obtidas em determinado ano, nos termos do número anterior, são reembolsáveis até 30 de Abril do ano seguinte.
3. Em situações excepcionais, devidamente comprovadas, o Território pode assegurar uma dotação correspondente ao montante dos encargos que excedam as receitas previstas do FGA.

**Artigo 28º**  
(Prioridades de reparação)

São extensíveis ao FGA as prioridades de reparação constantes do artigo 15º, naquilo que lhe for aplicável.

**Artigo 29º**  
(Órgãos do FGA)

São órgãos do FGA o Conselho Administrativo, a Comissão Fiscalização e o Conselho Consultivo.

**Artigo 30º**

(Conselho Administrativo)

O Conselho Administrativo é constituído pelo presidente do Conselho de Administração da Autoridade Monetária e cambial de Macau, que preside e tem voto de qualidade e pelos restantes administradores dessa instituição.

**Artigo 31º**

(Competência e funcionamento do Conselho Administrativo)

1. Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Assegurar a orientação e coordenação da actividade do FGA;
- b) Representar o FGA em juízo ou fora dele e desistir, transigir, confessar em quaisquer litígios e comprometer-se em arbitragens;
- c) Arrecadar as receitas do FGA e autorizar o pagamento das despesas a cargo do FGA;
- d) Aprovar o orçamento privativo do FGA e as respectivas revisões e submetê-lo a homologação do Governador;
- e) Elaborar o relatório e as contas de gerência e submetê-los à aprovação do Governador;
- f) Submeter, nos termos da lei, as contas de gerência ao julgamento do Tribunal de Contas;
- g) Gerir o património do FGA, exercendo poderes de administração geral ou especial, podendo, nomeadamente, adquirir e alienar bens, dar ou tomar de arrendamento e aceitar quaisquer ónus ou encargos sobre os mesmos bens;
- h) Superintender em toda a actividade do FGA;
- i) Deliberar sobre tudo o que interessar à administração do FGA e não seja, excluído da sua competência.

2. O Conselho Administrativo reúne-se sempre que o seu presidente ou a maioria dos seus membros o convoque, tomando as suas deliberações por maioria devendo lavrar-se acta de todas as reuniões, subscrita por todos os presentes.

3. O Conselho Administrativo pode delegar, por acta, poderes em um ou mais dos seus membros a autorizar que se proceda à subdelegação desses poderes, estabelecendo os respectivos limites e condições.

4. O Conselho Administrativo pode constituir, por acta ou acto notarial, mandatários externos ao FGA, nos termos legais.

5. O presidente do Conselho de Administração é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo administrador por ele designado.

**Artigo 32º**  
(Comissão de Fiscalização)

A Comissão de Fiscalização é constituída pelo presidente da Comissão de Fiscalização da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, que preside e tem voto de qualidade e pelos dois vogais desta Comissão.

**Artigo 33º**  
(Competência e funcionamento da Comissão de Fiscalização)

1. Compete à Comissão de Fiscalização:
  - a) Acompanhar o funcionamento do FGA e vlar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
  - b) Examinar a contabilidade e seguir execuções do orçamento, obtendo as informações que entenda necessárias ao acompanhamento da gestão;
  - c) Efectuar os exames e conferências dos livros, registos e documentos, bem como proceder à verificação de quaisquer espécies de valores, conforme julgue necessário ou conveniente;
  - d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Administrativo do FGA;
  - e) Dar parecer sobre o relatório e contas de gerência do FGA;
  - f) Elaborar e apresentar à tutela um relatório anual da sua actuação;
  - g) Executar outras tarefas não incompatíveis com as suas funções que sejam relacionadas com o FGA e que lhe sejam especialmente solicitadas pelo Governador.
2. A Comissão de Fiscalização reúne-se sempre que o seu presidente ou os dois vogais a convoque, tomando as suas deliberações por maioria, devendo lavrar-se acta de todas as reuniões, subscritas por todos os presentes.
3. Um representante da Comissão de Fiscalização pode assistir às reuniões do Conselho Administrativo e do Conselho Consultivo, sem direito a voto.

4. A Comissão de Fiscalização deve dar conhecimento ao Conselho Administrativo das verificações que tenha efectuado, e das diligências que tenha promovido, bem como do resultado das mesmas.
5. O presidente da Comissão de Fiscalização é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo vogal por ele designado.

**Artigo 34º**  
(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um órgão de natureza consultiva constituído pelo presidente do Conselho Administrativo, que preside e tem voto de qualidade e pelos seguintes membros:
  - a) Os restantes membros do Conselho Administrativo;
  - b) Dois representantes da Associação de Seguradoras de Macau por esta propostos e nomeados por despacho do Governador.
2. O Conselho Consultivo tem um secretário, designado pelo presidente, que assiste às reuniões, sem direito a voto.
3. Os representantes referidos na alínea b) do nº 1 exercem funções por período de dois anos, renováveis.
4. O presidente do Conselho Consultivo é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo vogal por ele designado.

**Artigo 35º**  
(Competência e funcionamento do Conselho Consultivo)

1. Compete ao Conselho Consultivo:
  - a) Dar parecer sobre o projecto de orçamento privativo do FGA e sobre as contas de gerência;
  - b) Pronunciar-se quanto ao pagamento de indemnizações e constituição de mandatários judiciais;
  - c) Acompanhar a actividade do FGA, fazendo as sugestões e recomendações que considere necessárias.
2. O Conselho Consultivo reúne-se sempre que o seu presidente ou a maioria dos seus membros o convoque, tomando as suas deliberações por maioria, devendo lavrar-se acta de todas as reuniões, subscrita por todos os presentes.

**Artigo 36º**  
(Património)

Constituem património do FGA os bens imóveis que este venha a adquirir em resultado da aplicação dos seus recursos.

**Artigo 37º**  
(Contabilidade)

O sistema de contabilidade do FGA baseia-se num plano de contas privativo adaptado à sua natureza e atribuições e segue o modelo aprovado por despacho do Governador, nos termos previstos no regime financeiro das entidades autónomas

**Artigo 38º**  
(Gestão Orçamental)

1. A calendarização da preparação dos orçamentos do FGA deve ser feita conformidade com a que anualmente é fixada por despacho do Governador.
2. Os orçamentos privativos do FGA são aprovados por portaria do Governador e publicados no Boletim Oficial integrando o orçamento geral do Território sob a forma de anexos.
3. O FGA pode apresentar orçamentos suplementares até ao máximo de três.

**Artigo 39º**  
(Apoio técnico e administrativo)

O apoio técnico e administrativo necessário ao desenvolvimento das actividades dos órgãos do FGA, bem como a organização e processamento da sua contabilidade são asseguradas pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

**CAPÍTULO V**  
Penalidades

**Artigo 40º**  
(Circulação sem seguro e apreensão de veículo)

1. Aquele que puser em circulação ou consentir que circule veículo sujeito ao seguro obrigatório, sem que este tenha sido efectuado, é punido nos termos previstos no Código da Estrada.
2. A não apresentação, nos termos do artigo 22º, do documento comprovativo da realização do seguro no prazo de oito dias a contar da data em que foi solicitado determinada, para além da aplicação da multa prevista no Código da Estrada, a apreensão do veículo até que seja produzida a prova do respectivo seguro.
3. Em caso de acidente, a não apresentação referida no número anterior implica a areensão do veículo, a qual só é levantada quando for paga a indemnização devida, ou prestada caução pelo valor mínimo do seguro, ou comprovada a existência deste à data do acidente.

#### **Artigo 41º**

(Uso indevido do documento de seguro)

Quem fizer uso indevido do certificado provisório de seguro ou do cartão de responsabilidade civil incorre na multa de quinhentas a mil e quinhentas patacas.

#### **Artigo 42º**

(Reincidência)

Em caso de reincidência, os valores mínimo e máximo da multa prevista no artigo anterior são elevados ao dobro.

#### **Artigo 43º**

(Ressalva da responsabilidade civil e criminal)

O disposto nos artigos 40º a 42º não prejudica a eventual responsabilidade civil e ou criminal dos transgressores.

#### **Artigo 44º**

(Sanções aplicáveis às seguradoras)

A inobservância, por parte das seguradoras, das disposições deste diploma é punida nos termos dos preceitos aplicáveis às infracções relativas ao exercício da actividade seguradora.

### **CAPÍTULO VI**

Disposições finais

#### **Artigo 45º**

(Normas processuais)

1. Em todas as acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil por acidente de viação abrangido pelo seguro obrigatório, quer sejam exercidas em processo cível, quer o sejam em processo penal, é obrigatória a intervenção da seguradora ou seguradoras dos demandados, sob pena de ilegitimidade.
2. Se o pedido formulado se contiver dentro dos limites estabelecidos no nº 1 do artigo 6º, a acção em processo cível, tem de ser obrigatoriamente exercida apenas contra a seguradora que, se o entender, pode fazer intervir nela o seu segurado.
3. O disposto nos números anteriores é aplicável ao Fundo de Garantia Automóvel, em substituição da seguradora ou seguradoras, sempre que aquele intervier ao abrigo do presente diploma.
4. Nas acções referidas no nº 1, que sejam exercidas em processo cível, é permitida a reconvenção.
5. O prazo fixado no Código da Estrada, para efeitos de pedido de indemnização em processo penal, inicia-se com a notificação feita aos lesados para, querendo, deduzir aquele pedido.
6. O Fundo de Garantia Automóvel está isento de preparos e custas judiciais nos processos em que for interessado.

#### **Artigo 46º**

(Tarifa de prémios e condições)

A tarifa de prémios e condições para o ramo “Automóvel” é estabelecida por portaria.

#### **Artigo 47º**

(Legislação revogada)

São revogados:

- a) A Lei no. 7/83/M, de 9 de Julho, à excepção dos artigos 2º e 3º, cuja revogação tem efeitos em 1 de Janeiro de 1996;
- b) O Decreto-Lei no. 53/83/M, de 30 de Dezembro;
- c) A Portaria no. 214/83/M, de 30 de Dezembro;
- d) A Portaria no. 216/83/M, de 30 de Dezembro;

#### **Artigo 48º**

(Produção de efeitos)

1. O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1995, aplicando-se a partir daquela data a todos os contratos e celebrar, bem como aos já existentes.
2. Exceptua-se do disposto no número anterior o artigo 4º que entra em vigor no dia 1 de janeiro de 1996.
3. Os contratos vigentes à data da produção de efeitos deste diploma ficam automaticamente adaptados às disposições ora estabelecidas, sem prejuízo do direito das seguradoras ao prémio adicional que for devido, cuja cobrança deve ser efectuada até ao termo da respectiva anuidade em curso.

Aprovado em 24 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira

## ANEXO I

**Tabela dos valores mínimos do seguro de responsabilidade civil Automóvel  
(nº 1 dp artigo 6º do Decreto-Lei no. 57/94/M, de 28 de Novembro)**

Categorias de veículos	Quantias do seguro		
	Por ano	Por acidente	
		A partir de 01/01/95	A partir de 01/01/97
- Velocípedes providos de motor auxiliar, ciclomotores e tractores agrícolas	Ilimitada	MOP 375.000,00	MOP 500.000,00
- Veículos automóveis ligeiros e motociclos	Ilimitada	MOP 750.000,00	MOP 1.000.000,00
- Veículos automóveis ligeiros de táxi e de aluguer com ou sem condutor	Ilimitada	MOP 1.000.000,00	MOP 1.500.000,00
- Veículos automóveis pesados de transporte colectivo de passageiros:			
- Danos a terceiros não transportados	Ilimitada		
- Danos a passageiros	Ilimitada	MOP 1.500.000,00	MOP 2.000.000,00
- Veículos pesados de transporte colectivo de mercadorias	Ilimitada	Capital igual ao produto do número de passageiros da lotação do veículo	Capital igual ao produto do número de passageiros da lotação do veículo
- Veículos pesados de mercadoria e tractores industriais	Ilimitada	MOP 75.000,00	MOP 100.000,00
* Provas desportivas:			
- Provas de motociclos	Ilimitada	MOP 1.500.000,00	MOP 2.000.000,00
- Provas automobilísticas	Ilimitada	MOP 1.500.000,00	MOP 2.000.000,00

		MOP 3.750.000,00  llimitada	MOP 5.000.000,00  llimitada
--	--	--------------------------------------	--------------------------------------

**ANEXO II**  
**MODELOS DO CARTÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL E DO**  
**CERTIFICADO PROVISÓRIO DO SEGURO**  
**(nº 1 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 57/94/M, de 28 de Novembro)**

Cartão de Responsabilidade Civil				Nº _____	
Segurado _____					
Nº da apólice	Vencimento	Veículo		Limite de indemnização	
		Marca	Matrícula	Por acidente	Por ano
____	____/____/____			MOP	Ilimitada
Nome da companhia Carimbo e assinatura					

CERTIFICADO PROVISÓRIO DE SEGURO				Nº _____	
SEGURADO _____					
Início do seguro		Veículo		Limite de indemnização	
Dia	Hora	Marca	Matrícula	Por acidente	Por ano
__/__/__				MOP	Ilimitada
Declara-se que este certificado provisório de seguro substitui temporariamente o cartão de responsabilidade civil e é válido até ____/____/____				Nome da Companhia Carimbo e assinatura	

Em quaisquer dos documentos deve constar a referência de que o contrato de seguro, cessa nos termos da legislação em vigor, os seus efeitos às vinte e quatro horas do dia da alienação do veículo.

## ÍNDICE

### \* Seguro Obrigatório de responsabilidade Civil Automóvel \*

#### CAPÍTULO I

##### Seguro obrigatório

- Artigo 1º - Âmbito
- Artigo 2º - Sujeitos da obrigação de segurar
- Artigo 3º - Pessoas cuja responsabilidade é garantida
- Artigo 4º - Exclusões
- Artigo 5º - Seguro de provas desportivas
- Artigo 6º - Valores mínimos do seguro

#### CAPÍTULO II

##### Contrato de seguro

- Artigo 7º - Contratação do seguro obrigatório
- Artigo 8º - Condições especiais de aceitação dos contratos
- Artigo 9º - Pagamento do prémio
- Artigo 10º - Inspeção de veículos
- Artigo 11º - Alienação do veículo
- Artigo 12º - Falecimento do segurado
- Artigo 13º - Inoponibilidade de excepções
- Artigo 14º - Pluralidade de seguros
- Artigo 15º - Prioridades de reparação
- Artigo 16º - Direito de regresso da seguradora
- Artigo 17º - Acidentes de viação e de trabalho

#### CAPÍTULO III

##### Documentos comprovativos do seguro

- Artigo 18º - Prova do seguro
- Artigo 19º - Elementos a constar do cartão e do certificado
- Artigo 20º - Prazos de entrega do cartão e de validade do certificado
- Artigo 21º - Obrigação de arquivo
- Artigo 22º - Meios de controlo

## **CAPÍTULO IV**

### Fundo de Garantia Automóvel

- Artigo 23º - Natureza e fins
- Artigo 24º - Exclusões do seguro
- Artigo 25º - Sub-rogação e demanda judicial
- Artigo 26º - Recursos e aplicações
- Artigo 27º - Outros recursos
- Artigo 28º - Prioridades de reparação
- Artigo 29º - Órgãos de FGA
- Artigo 30º - Conselho Administrativo
- Artigo 31º - Competência e funcionamento do Conselho Administrativo
- Artigo 32º - Comissão de Fiscalização
- Artigo 33º - Competência e funcionamento da Comissão de Fiscalização
- Artigo 34º - Conselho Consultivo
- Artigo 35º - Competência e funcionamento de Conselho Consultivo
- Artigo 36º - Património
- Artigo 37º - Contabilidade
- Artigo 38º - Gestão orçamental
- Artigo 39º - Apoio técnico e administrativo

## **CAPÍTULO V**

### Penalidades

- Artigo 40º - Circulação sem seguro e apreensão do veículo
- Artigo 41º - Uso indevido do documento de seguro
- Artigo 42º Reincidência
- Artigo 43º - Ressalva da responsabilidade civil e criminal
- Artigo 44º - Sanções aplicáveis às seguradoras

## **CAPÍTULO VI**

### Disposições finais

- Artigo 45º - Normas processuais
- Artigo 46º - Tarifa de prémios e condições
- Artigo 47º - Legislação revogada
- Artigo 48º - Produção de efeitos

**Portaria no. 248/94/M  
de 28 de Novembro**

O Decreto-Lei no. 57/94/M, de 28 de Novembro, prevê como receita do Fundo de Garantia Automóvel, o montante, a liquidar por cada seguradora, resultante da aplicação de uma percentagem, a fixar por portaria, sobre os prémios simples de seguro directo do ramo “Automóvel” processado no ano anterior, líquidos de estornos e anulações.

Estipula, ainda, que para cumprimento dessa obrigação ficam as seguradoras autorizadas a cobrar dos seus segurados do ramo “Automóvel” aquele adicional.

Nestes termos;

Considerando a proposta da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto na alínea a) nº 1 do artigo 26º do Decreto-Lei no. 57/94/M, de 28 de Novembro, e nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 16º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1º É fixada em 2,5% (dois e meio por cento) a percentagem a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 26º do Decreto-Lei no. 57/94/M, de 28 de Novembro.

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1995.

Governo de Macau, aos 24 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira

**Portaria nº 249/94/M**  
de 28 de Novembro

O Decreto-Lei no. 57/94/M, de 28 de Novembro, prevê que as condições da apólice uniforme do Seguro Automóvel são estabelecidas por portaria.

Nestes termos;

Tendo em atenção a proposta da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, após audição da Associação de Seguradoras de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 7º do Decreto-Lei no. 57/94/M, de 28 de Novembro, e nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 16º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1º As condições Gerais e Particulares do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel são as constantes do texto anexo a esta portaria que dela faz parte integrante.

Artigo 2º É revogada a portaria no. 213/83/M, de 30 de Dezembro.

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro e 1996.

Governo de Macau, aos 24 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira

## **APÓLICE UNIFORME PARA O RAMO AUTOMÓVEL**

Em virtude de o Segurado se ter comprometido a pagar à...(adiante designada por Companhia) o prémio respeitante às coberturas indicadas nas Condições Particulares, esta apólice de seguro certifica que, de acordo com as Condições Particulares e a correspondente proposta (que faz parte integrante deste contrato), a Companhia garante ao Segurado:

- (i) Relativamente à cobertura de “Responsabilidade Civil”, o pagamento de indemnizações que lhe venham a ser exigidas, segundo as leis vigentes, como civilmente responsável por motivo de acidentes de que resultem lesões corporais ou danos materiais a terceiros; e
- (ii) Relativamente à cobertura de “Danos Próprios”, quando esta tenha sido assumida pela Companhia, uma indemnização por perdas ou danos ao veículo seguro em consequência de “Choque, Colisão ou Capotamento”, “Incêndio”, “Raio ou Explosão”, “Furto ou Roubo”, “Quebra Isolada de Vidros” e, ainda, resultantes de “Inundações”, “Tufões”, “Tempestades Tropicais”, “Erupções vulcânicas”, “Terramotos” ou “Outras convulsões da Natureza”.

### **RAMO AUTOMÓVEL** Condições Gerais

#### **Artigo preliminar** (Conteúdo e área geográfica)

1. Esta apólice abrange o clausulado respeitante ao seguro de responsabilidade civil automóvel e riscos complementares, contendo disposições específicas do seguro obrigatório, do seguro facultativo e disposições comuns às duas modalidades de seguro.
2. As coberturas consignadas nesta apólice são limitadas, salvo convenção em contrário, ao território de Macau.

## **CAPÍTULO I**

### Disposições específicas do seguro obrigatório

#### **Artigo 1º**

(Âmbito)

O seguro, que se encontra regulamentado através dos artigos insertos neste Capítulo I, corresponde ao exigido legalmente quanto à obrigação de segurar e as disposições que nesta apólice o regulam não podem ser modificadas.

#### **Artigo 2º**

(Extensão)

1. O seguro referido no artigo anterior garante a responsabilidade civil do proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade, locatário ou usuário do veículo, bem como a dos seus legítimos detentores ou condutores, pelos danos causados a terceiros em virtude da utilização de veículo seguro, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas.
2. O seguro referido no artigo anterior abrange ainda o dever de reparar os prejuízos sofridos por terceiros nos acidentes de viação dolosamente provocados e nos casos de roubo, furto ou furto de uso, em que o acidente seja imputável aos agentes do crime.

#### **Artigo 3º**

(Exclusões)

1. Excluem-se da garantia do seguro quaisquer danos causados às seguintes pessoas:
  - a) Condutor do veículo e titular da apólice;
  - b) Todos aqueles cuja responsabilidade é garantida, nos termos do nº 1 do artigo anterior, nomeadamente em consequência da compropriedade do veículo seguro;
  - c) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas nas alíneas anteriores, assim como outros parentes ou afins até ao 3º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando com elas coabitem ou vivam a seu cargo;
  - d) Representantes legais das pessoas colectivas ou sociedades comerciais responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções, bem como os empregados, assalariados e mandatários ao serviço do Segurado;

- e) Àqueles que, nos termos do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores.
2. Excluem-se igualmente da garantia do seguro quaisquer danos:
- a) No próprio veículo seguro;
  - b) Nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga;
  - c) A terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
  - d) Aos passageiros, quando transportados em contravenção ao disposto nas normas do Código da Estrada relativas ao transporte daqueles;
  - e) Devidos, directa ou indirecta, a explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
  - f) Ocorridos durante provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo se houver cobertura específica nos termos desta apólice.

**Artigo 4º**  
(Prova do seguro)

1. Constitui prova da realização do seguro o cartão de responsabilidade civil ou o certificado provisório de seguro.
2. O certificado provisório de seguro substitui temporariamente o cartão de responsabilidade civil e deve ser emitido no momento da aceitação do seguro ou, relativamente aos seguros já em vigor, quando se verifique alteração que obrigue à emissão de novo cartão.

## **CAPÍTULO II**

### **Disposições específicas do seguro facultativo**

#### **Artigo 5º**

(Âmbito)

O seguro facultativo, que se encontra especialmente regulamentado através dos artigos insertos neste Capítulo II, garante riscos não cobertos no seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

### **SECÇÃO I**

#### **Cobertura complementar em Responsabilidade Civil**

#### **Artigo 6º**

(Âmbito)

1. O seguro de responsabilidade civil abrangido por esta cobertura só funcionará fora do âmbito do seguro obrigatório e complementarmente ao mesmo, de acordo com o que for expressamente declarado nas Condições Particulares.
2. A garantia consignada no número anterior não compreende os prejuízos ou danos:
  - a) Referidos no artigo 3º, excepto no que respeita ao referido na alínea b) do seu nº 2, no caso de ter sido expressamente efectuada tal cobertura;
  - b) Causados a terceiros, em consequência de acidentes de viação dolosamente provocados ou resultantes de roubo, furto ou furto de uso.

### **SECÇÃO II**

#### **Cobertura de Danos Próprios**

#### **Artigo 7º**

(Âmbito)

1. O seguro abrangido pela cobertura de Danos Próprios garante as perdas ou danos que advenham ao veículo em virtude de “Choque, Colisão ou Capotamento”, “Incêndio, Raio ou Explosão”, “Furto ou Roubo”, “Quebra Isolada de Vidros”, ou ainda resultantes de “Inundações”, “Tufões”, “Tempestades tropicais”, “Erupções vulcânicas”, “Terramotos” ou “Outras convulsões da Natureza”.

2. A cobertura de “Choque, Colisão ou Capotamento” garante as perdas ou danos causados ao veículo seguro em consequência de:
  - (i) “Choque” – embate do veículo contra qualquer corpo fixo;
  - (ii) “Colisão – embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento; ou
  - (iii) “Capotamento” – acidente em que o veículo perca a sua posição normal.
3. A cobertura de “Incêndio, Raio ou Explosão” garante as perdas ou danos causados ao veículo seguro em consequência de incêndio, queda de raio ou explosão casual, quer aquele se encontre parado ou em movimento, recolhido em garagem ou em qualquer outro edifício.
4. A cobertura de “Furto ou Roubo” garante as perdas ou danos causados pelo desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo seguro por motivo de roubo, furto ou furto de uso (tentado, frustrado ou consumado), obrigando-se a Companhia, em caso de desaparecimento do veículo ao pagamento da indemnização devida, decorridos sessenta dias sobre a participação da ocorrência à polícia se ao fim desse período não tiver sido encontrado.
5. A cobertura de “Quebra Isolada de Vidros” garante as perdas ou danos causados aos vidros que façam parte do veículo seguro, à excepção de quaisquer espelhos, interiores ou exteriores, devido a quebra casual ou não, com o veículo parado ou em movimento, sujeita, no entanto, às exclusões referidas no artigo 11º.
6. A cobertura de “Inundações”, “Tufões”, “Tempestades tropicais”, “Erupções vulcânicas”, “Terramotos” ou “Outras convulsões da natureza” garante as perdas ou danos ao veículo seguro por qualquer daqueles riscos, obrigando-se o Segurado a tomar todas as precauções ordinárias e razoáveis para a protecção e segurança do veículo seguro por esta apólice.

### **Artigo 8º**

(Opção da companhia em caso de sinistro)

1. A Companhia pode, à sua opção, pagar em numerário o montante das perdas ou danos, ou reparar, restaurar ou substituir o veículo ou qualquer parte dele e seus acessórios ou peças sobresselentes.
2. As reparações a que se refere o número anterior são feitas de maneira suficiente para repor a parte prejudicada do veículo seguro no estado anterior ao sinistro, devendo--se ter em conta a regra definida no artigo 14º.
3. A responsabilidade da Companhia não deve exceder o valor das peças perdidas ou danificadas acrescido do custo em que seja razoável incorrer na montagem dessas peças, entendendo-se que aquela responsabilidade é limitada ao preço do veículo no mercado no momento do acidente, não excedendo, no entanto, o valor declarado pelo Segurado e que consta das Condições Particulares.

4. Se for necessário o fornecimento de uma peça que não se encontrem em “stock” em Macau, ou se a Companhia exercer a opção de pagar em numerário o valor das perdas ou danos, a responsabilidade da companhia respeitante àquela peça é limitada:

(a)

(i) Ao preço constante do catálogo ou última lista de preços do fabricante ou dos seus agentes em Macau; ou

(ii) Se tal catálogo ou lista de preços não existir, ao último preço obtido na fábrica, acrescido do custo em que seja razoável incorrer para o transporte daquela peça por via normal (excepto aérea) para Macau e dos respectivos direitos de importação, se existirem; e

(b) Mais o custo em que seja razoável incorrer para a montagem dessa peça.

**Artigo 9º**

(Exclusões comuns a todos os riscos de Danos Próprios)

A cobertura do risco de Danos Próprios não compreendem as perdas ou danos:

- a) Sofridos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valoração na apólice;
- b) Sofridos por aparelhos, acessórios e instrumentos não incorporados de origem no veículo (“extras”), quando da apólice não constem expressamente discriminados com indicação dos respectivos valores.

**Artigo 10º**

(Exclusões específicas de cada risco de Danos Próprios)

1. A cobertura de “Choque, Colisão ou Capotamento” não compreende as perdas ou danos:
  - a) Provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando desse facto não resultem quaisquer daqueles riscos;
  - b) Directa e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo seguro;
  - c) Produzidos directamente por lama ou por alcatrão ou outros materiais empregados na construção das vias;
  - d) Nas jantes, câmaras-de-ar e pneus, excepto se resultarem de “Choque, Colisão ou Capotamento” e quando acompanhados de outros danos ao veículo;
  - e) Causados intencional ou involuntariamente pelos próprios ocupantes ou outras pessoas, com quaisquer objectos que empunhem ou arremessem;
  - f) Resultantes da circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
  - g) Causados por objectos transportados ou durante operações de carga e descarga;
  - h) Causados por excesso de carga ou transporte de objectos que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo.
2. cobertura de “Incêndio, Raio ou Explosão”, não compreende as perdas ou danos causados à aparelhagem ou instalação eléctrica, desde que não resultem de qualquer daqueles riscos.

3. A cobertura de “Furto ou Roubo” não compreende as perdas ou danos:

- a) Causados intencionalmente pelo Segurado ou por pessoa por quem este seja responsável;
- b) Que consistam em lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao Segurado em virtude de privações de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais.

4. A cobertura de “Inundações”, “Tufões”, “Tempestades tropicais”, “Erupções vulcânicas”, “Terramotos” ou “Outras convulsões da Natureza” não compreende as perdas ou danos que consistam em lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao Segurado em virtude de privações de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro.

### **Artigo 11º** (Outras exclusões)

Além das exclusões estabelecidas para o seguro obrigatório, referidas no artigo 3º, com exceção da prevista na alínea a) do seu nº 2, e das demais exclusões previstas nos artigos 9º e 10º, excluem-se também as perdas ou danos, quando a Companhia tenha assumido as coberturas de “Responsabilidade Civil” referida no artigo 6º e de “Choque, Colisão ou Capotamento”, “Incêndio, Raio ou Explosão” e “Quebra Isolada de Vidros”, nos seguintes casos:

- a) Em que o veículo seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada;
- b) Em que as perdas ou danos sejam causados intencionalmente pelo Segurado ou por pessoa por quem ele seja responsável;
- c) De demência do condutor do veículo seguro por esta apólice ou quando aquele conduza sob a influência de álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- d) De guerra, mobilização, revolução, greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou acções de pessoas com intenções maliciosas, que tomem parte ou não em alterações da ordem pública, sabotagem, força ou poder de autoridade, execução de Lei Marcial ou usurpação de poder civil ou militar;
- e) Ocorridos em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver consignado nas condições Particulares deste contrato;
- f) Em que as perdas ou danos consistam em lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao Segurado em virtude de privações de uso, gastos de

substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais.

### **Artigo 12º**

(Franquia)

1. A cobertura dos riscos de “Choque, Colisão ou Capotamento”, “Inundações”, “Tufões”, “Tempestades tropicais”, “Erupções vulcânicas”, “Terramotos” ou “Outras convulsões da Natureza” fica sujeita à aplicação da franquia de 2% sobre o valor declarado na apólice com o mínimo de seiscentas patacas, sempre a deduzir em toda e qualquer indemnização, sendo aquela percentagem e valor elevados ao dobro no caso de veículos com mais de cinco anos, sem prejuízo da franquia prevista no nº 3.
2. A franquia referida no número anterior não é aplicável quando o veículo seguro seja velocípede com ou sem motor auxiliar e ciclomotor ou triciclo a pedal para transporte de passageiros ou de carga.
3. A franquia estabelecida no nº 1 é, no mínimo, elevada ao dobro se o condutor do veículo seguro, no momento do acidente, tiver idade inferior a 25 anos ou for portador de licença de condução obtida há menos de 2 anos.

### **Artigo 13º**

(Redução e reposição de capital)

1. No caso de sinistros ao abrigo da cobertura do risco de Danos Próprios, a importância da indemnização é abatida ao capital seguro, ficando, assim, este reduzido de acordo com a(s) indemnização(ões) paga(s) durante o período de vigência do contrato em relação ao qual estiver pago ou vencido o respectivo prémio.
2. O Segurado pode repor o capital através do pagamento dum prémio suplementar correspondente à fracção do capital repostado e ao período de tempo não decorrido até ao termo ou vencimento da apólice.

### **Artigo 14º**

(Determinação do prejuízo indemnizável)

De acordo com o disposto para o efeito na legislação aplicável, a indemnização garantida para ressarcir as perdas ou danos que sobrevenham ao veículo seguro, por motivo de sinistro coberto por esta apólice:

- a) É calculada na proporção da diferença entre o valor venal e o valor seguro, no caso de este ser inferior àquele; se resultar do sinistro uma perda total, o valor do salvado é dividido entre as partes na mesma proporção;

- b) Não pode exceder o valor venal do veículo sinistrado na data do sinistro, mesmo que este valor seja inferior ao declarado na apólice.

### **CAPÍTULO III**

#### Disposições comuns ao seguro obrigatório e ao seguro facultativo

#### **Artigo 15º** (Capitais seguros)

Os valores máximos da responsabilidade da Companhia, relativamente aos riscos assumidos por esta apólice, são os indicados nas suas Condições Particulares, sem prejuízo dos mínimos legalmente estabelecidos para o seguro obrigatório de responsabilidade civil.

#### **Artigo 16º** (Início e duração do seguro)

1. O presente contrato de seguro produz os seus efeitos a partir do dia registado no cartão de responsabilidade civil ou no certificado provisório de seguro, e vigora pelo prazo estabelecido nas Condições Particulares da apólice.
2. O contrato de seguro pode ser celebrado por um período certo e determinado – seguro temporário – ou por um ano e seguintes.
3. Se o seguro for celebrado por um ano e seguintes considera-se automaticamente renovado no termo de cada anuidade, desde que qualquer das partes o não denuncie por carta registada, com a antecedência mínima de trinta dias.

#### **Artigo 17º** (Suspensão ou anulação do contrato)

Sempre que, em virtude das disposições previstas nestas Condições Gerais ou Particulares, o contrato seja suspenso ou anulado, entende-se que ele deixa de produzir efeitos a partir das vinte e quatro horas do respectivo dia.

**Artigo 18º**  
(Alteração de circunstâncias)

O Segurado é obrigado a comunicar à Companhia, no prazo de oito dias, todas as alterações de circunstâncias susceptíveis de agravarem o risco sob pena de responder por perdas e danos, independentemente de ter de pagar o prémio a que haja lugar.

**Artigo 19º**  
(Alienação do veículo)

1. O contrato de seguro cessa os seus efeitos às vinte e quatro horas do próprio dia da alienação do veículo, salvo se, antes dessa hora, for utilizado para segurar outro veículo; se não se registar substituição do veículo seguro após a sua venda, a apólice considera-se nula, sendo o prémio a devolver pela Companhia calculado em função do tempo não decorrido.
2. O Segurado deve avisar a Companhia da alienação do veículo o mais rapidamente possível, não excedendo o prazo de vinte e quatro horas.
3. O incumprimento da obrigação consignada no número anterior implica a caducidade do contrato.
4. O aviso de alienação do veículo deve ser acompanhado do cartão de responsabilidade civil ou do certificado provisório de seguro.
5. No caso de inobservância do percebido no número anterior, a Companhia deve participar o facto às entidades fiscalizadoras para que seja apreendido o cartão de responsabilidade civil ou o certificado provisório.

**Artigo 20º**  
(Falecimento do Segurado)

O falecimento do Segurado não anula esta apólice, transmitindo-se os respectivos direitos e obrigações aos seus herdeiros.

### **Artigo 21º**

(Pagamento do prémio)

1. O prémio do contrato de seguro deve ser pago quando o recibo for posto à cobrança pela Companhia; se por disposição contratual, o prémio anual for fraccionado em prestações o Segurado obriga-se a pagar imediatamente à Companhia as prestações vincendas, quando se verifique falta de pagamento de uma delas, ou anulação antecipada do contrato, sem prejuízo do estipulado no nº 2 do artigo 25º, ou ainda, no caso de sinistro.
2. O cartão de responsabilidade civil ou o certificado provisório de seguro só são entregues ao Segurado contra o pagamento do prémio.
3. Na falta de pagamento do prémio, a Companhia deve informar o Segurado de que o seguro caduca no prazo de trinta dias, contados da data do registo postal do aviso.
4. Durante o prazo referido no número anterior a Companhia não deve emitir o cartão de responsabilidade civil.
5. Esgotado o prazo referido no nº 3 sem que o prémio tenha sido liquidado, a Companhia procede à imediata anulação do contrato, sem prejuízo do seu direito à cobrança do prémio correspondente ao período decorrido, de acordo com o sistema tarifário em vigor.

### **Artigo 22º**

(Bónus de não sinistro)

1. Se, durante o período de seguro abaixo indicado, imediatamente anterior ao vencimento da apólice, não tiver havido participação de sinistro que dê lugar ao pagamento de qualquer indemnização, ou à constituição de provisão por ser presumível esse pagamento, o Segurado tem direito às seguintes bonificações incidentes no prémio da anuidade subsequente:

Período de seguro	Bonificação
- Na anuidade anterior	10%
- Em duas anuidades consecutivas	20%
- Em três anuidades consecutivas	30%
- Em quatro anuidades consecutivas	40%
- Em cinco anuidades consecutivas	50%

2. Não obstante a participação de um sinistro, efectuada quando o prémio de seguro tenha uma redução de 40% ou 50%, o Segurado, na renovação seguinte, é considerado, para efeitos de concessão de bónus, como não tendo sinistros na anuidade anterior ou em duas anuidades consecutivas, respectivamente.

3. Nos casos em que a apólice possa abranger mais que um veículo, o bônus é aplicado separadamente ao prémio correspondente a cada veículo, como se tivesse sido emitida uma apólice respeitante a cada um deles.
4. No caso de transferência de um seguro com direito a bonificação por ausência de sinistros, a seguradora para onde o seguro é transferido pode conceder esse desconto, mediante a confirmação, por escrito, desse direito, por parte da seguradora anterior.
5. Quando o Segurado vier de outro país ou território e puder provar que aí tinha direito a um desconto por ausência de sinistralidade, no seguro que realizar em Macau pode beneficiar do desconto que lhe competiria como se o anterior seguro estivesse sujeito às regras estabelecidas neste artigo.

### **Artigo 23º**

(Notificação de acidentes e procedimentos em caso de reclamação)

1. Na eventualidade de um acidente que possa dar lugar a uma reclamação nos termos desta apólice, o Segurado deve dar conhecimento dele à Companhia, com a indicação de todos os pormenores e no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito dias a contar do dia do acidente.
2. A falta de comunicação ou a comunicação tardia constituem o Segurado na obrigação de indemnizar a Companhia por perdas e danos, nomeadamente quando, da recepção tardia da participação, resulte um agravamento de responsabilidade da Companhia perante terceiros.
3. O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, deve tomar as providências adequadas de modo a diminuir ou não aumentar os encargos de conta da Companhia, e não deve assumir quaisquer compromissos transaccionais sem autorização expressa daquela.
4. Qualquer reclamação, intimação ou notificação de processo judicial recebida pelo Segurado deve ser transmitida ou entregue à Companhia logo que tal facto se verifique; sempre que o Segurado ou o reclamante tiverem conhecimento de alguma investigação ou inquérito relacionado com a reclamação devem também dar desse facto imediato conhecimento à Companhia.
5. Em caso de roubo, furto ou furto de uso do veículo o Segurado deve participar imediatamente o facto à polícia e cooperar com a Companhia por forma a assegurar a condenação do autor do crime.
6. O Segurado ou qualquer pessoa que tenha o direito de apresentar uma reclamação ao abrigo dessa apólice, não deve admitir, oferecer, prometer ou pagar qualquer reclamação sem o consentimento escrito da Companhia que, por seu lado tem direito, se assim o desejar, a conduzir, em nome do Segurado ou dessa pessoa, a defesa ou regulação de qualquer reclamação.

7. A Companhia pode ainda exercer, em nome do Segurado ou dessa pessoa, em seu próprio benefício, qualquer reclamação por perdas ou danos, tendo inteira liberdade na condução de quaisquer procedimentos, bem como no estabelecimento de qualquer reclamação, devendo o Segurado ou essa pessoa, prestar todas as informações e assistência de que a Companhia possa necessitar.

**Artigo 24º**  
(Prioridades de reparação)

1. O montante seguro na cobertura de responsabilidade civil repara, prioritariamente, as lesões corporais.
2. Se existirem vários lesados com direito a indenizações que, na sua globalidade, excedam o valor seguro, os direitos dos lesados contra a Companhia reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante, sem prejuízo da responsabilização, pelo excedente, dos demais responsáveis.
3. No caso de a Companhia, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidar a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior não fica obrigada para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

**Artigo 25º**  
(Anulação ou redução do valor seguro)

1. O Segurado pode, a todo o tempo, anular a apólice ou reduzir os valores por ela seguros, mediante aviso registado à Companhia com antecipação de, pelo menos, trinta dias; contudo, a redução não pode conduzir a valores inferiores aos fixados legalmente para a cobertura de responsabilidade civil, assistindo igual direito à Companhia na parte respeitante ao seguro facultativo.
2. O prémio a devolver pela Companhia é calculado proporcionalmente ao tempo não decorrido, quando a anulação ou redução tenha sido de sua iniciativa e é calculado em função do sistema tarifário em vigor para seguros temporários, quando a anulação ou redução tenha sido pedida pelo Segurado; se a anulação derivar de falta de pagamento a Companhia deve proceder de acordo com o disposto na lei.
3. Quando, na anuidade em curso, tenham ocorrido um ou mais sinistros, a rescisão do contrato por qualquer das partes, fica subordinada aos mesmos preceitos consignados nos números anteriores considerando-se, contudo, para efeito da devolução do prémio, apenas a parte que excede o valor da(s) indemnização(ões), se o capital correspondente ao valor desta(s) não tiver sido repostos.

4. A devolução de prémio em consequência do disposto nos números anteriores implica a entrega, por parte do Segurado, do cartão de responsabilidade civil ou do certificado provisório de seguro, caso qualquer desses documentos sejam ainda válidos.

**Artigo 26º**  
(Arbitragem)

1. Todas as divergências emergentes desta apólice são levadas à decisão de um árbitro nomeado por escrito pelas partes ou, não havendo acordo na nomeação desse árbitro, por dois árbitros nomeados cada um por cada parte no prazo de 30 dias após para isso ter sido requerida por escrito.
2. No caso dos dois árbitros não chegarem a acordo, é a divergência resolvida por um terceiro árbitro de desempate, nomeado por escrito por aqueles dois árbitros antes de se iniciarem os trabalhos de arbitragem, o qual preside às reuniões dos árbitros.
3. Na falta de acordo entre os dois árbitros na nomeação do terceiro árbitro de desempate, é este indicado pelo Tribunal de Competência Genérica de Macau.
4. Cada uma das partes em divergência suporta as despesas e honorários do árbitro que nomeou e, em partes iguais, os do terceiro árbitro.
5. A obtenção de uma decisão arbitral é condição “sine qua non” para ser proposta qualquer acção judicial contra a Companhia.

**Artigo 27º**  
(Foro)

O foro competente para qualquer acção emergente deste contrato é o de Macau.

RAMO AUTOMÓVEL		CONDIÇÕES PARTICULARES					APÓLICE Nº	
SEGURADO					MORADA			
Data do início do seguro (às horas)			Duração do seguro		Vencimento (às 24:00 horas)			
VEÍCULO SEGURO								
Matrícula	Marca	Nº do motor ou chassis	Ano de construção	Cilindrada	Nº de lugares/peso bruto	Forma	Uso	
RISCOS SEGUROS E RESPECTIVOS LIMITES								
REPONSABILIDADE CIVIL				DANOS PRÓPRIOS				
COBERTURAS		QUANTIAS DO SEGURO		COBERTURAS			VALOR SEGURO	
		Por acidente	Por ano					
I - Danos materiais e corporais causados a terceiros		\$	Ilimitada	III - Choque, Colisão ou Capotamento, Incêndio, Raio ou Explosão, Furto ou Roubo, Quebra Isolada de Vidros, Inundações, Tufões, Tempestades, Tropicais, Erupções Vulcânicas, Terramotos, e outras Convulsões da Natureza			\$	
II - Danos materiais e corporais causados aos passageiros de veículos de transporte colectivo		\$	Ilimitada	IV - Incêndio, Raio ou Explosão e Furto ou Roubo			\$	
CLÁUSULAS ESPECIAIS Aplicáveis a esta apólice		FRANQUIA Referida no artº 12º	PRÉMIO TOTAL Incluindo os adicionais legais		EXTRAS ABRANGIDOS PELA APÓLICE			
Nºs		\$	\$		Designação	Marca	Valor	
							\$	
DECLARAÇÕES ESPECIAIS								
DA COMPANHIA				Emitida em Macau, em de de 19			NOME	
Carimbo e assinatura								

## **CLÁUSULAS ESPECIAIS APLICÁVEIS QUANDO EXPRESSAMENTE REFERIDAS NAS CONDIÇÕES PARTICULARES**

### **Cláusula n° 1 – Endosso de direitos**

Os direitos da apólice encontram-se endossados ao beneficiário indicado nas Declarações Especiais, não podendo, para o risco de Danos Próprios, ser arbitrada ou liquidada qualquer indemnização sem acordo do referido beneficiário.

No caso da Companhia pretender anular a cobertura do risco de Danos Próprios, deve avisar, com a antecedência mínima de 30 dias, o beneficiário a quem foram endossados os direitos da apólice.

### **Cláusula n° 2 – Exclusão de “serviço de reboque”**

Para os devidos efeitos se declara que, por formal determinação do Segurado, fica expressamente excluído do objecto deste contrato o “serviço de reboque”, cessando todos os efeitos do seguro sempre que o veículo coberto pela apólice circule rebocando qualquer outra viatura.

### **Cláusula n° 3 – Inclusão de “serviço de reboque”**

A cobertura de Responsabilidade Civil mantém-se mesmo quando o veículo seguro circule rebocando a unidade indicada nas Condições Particulares e é extensiva ao(s) reboque(s) quando estacionado(s) e destrelado(s).

### **Cláusula n° 4 – Extensão da cobertura de Danos Próprios aos “Extras”**

A cobertura de Danos Próprios é extensiva aos “extras” que estiverem discriminados e valorizados nas Condições Particulares.

### **Cláusula n° 5 – Aplicação de franquia na cobertura de Responsabilidade Civil**

A cobertura de Responsabilidade Civil fica sujeita à franquia indicada nas Condições Particulares, mas apenas para danos materiais, não sendo, porém, essa limitação de garantia, em qualquer caso, oponível aos lesados e aos seus herdeiros.

**ÍNDICE**  
**APÓLICE UNIFORME PARA O RAMO AUTOMÓVEL**

**CONDIÇÕES GERAIS**

Artigo preliminar – Conteúdo e área geográfica

**CAPÍTULO I**

Disposições específicas do seguro obrigatório

Artigo 1º - Âmbito

Artigo 2º - Extensão

Artigo 3º - Exclusões

Artigo 4º - Prova do seguro

**CAPÍTULO II**

Disposições específicas do seguro facultativo

Artigo 5º - Âmbito

**SECÇÃO I**

**Cobertura complementar em Responsabilidade Civil**

Artigo 6º - Âmbito

**SECÇÃO II**

**Cobertura de Danos Próprios**

Artigo 7º - Âmbito

Artigo 8º - Opção da Companhia em caso de sinistro

Artigo 9º - Exclusões comuns a todos os riscos de Danos Próprios

Artigo 10º - Exclusões específicas de cada risco de Danos Próprios

Artigo 11º - Outros exclusões

Artigo 12º - Franquia

Artigo 13º - Redução e reposição de capital

Artigo 14º - Determinação do prejuízo indemnizável

### **CAPÍTULO III**

Disposições comuns ao seguro obrigatório e ao seguro facultativo

- Artigo 15º - Capitais seguros
- Artigo 16º - Início e duração do seguro
- Artigo 17º - Suspensão ou anulação do contrato
- Artigo 18º - Alteração de circunstâncias
- Artigo 19º - Alienação do veículo
- Artigo 20º - Falecimento do Segurado
- Artigo 21º - Pagamento do prémio
- Artigo 22º - Bónus de não sinistro
- Artigo 23º - Notificação de acidentes e procedimentos em caso de reclamação
- Artigo 24º - Prioridades de reparação
- Artigo 25º - Anulação ou redução do valor seguro
- Artigo 26º - Arbitragem
- Artigo 27º - Foro

### **CONDIÇÕES PARTICULARES**

Cláusulas especiais aplicáveis quando expressamente referidas  
nas Condições Particulares

- Cláusula nº 1 - Endosso de direitos
- Cláusula nº 2 – Exclusão de “serviço de reboque”
- Cláusula nº 3 – Inclusão de “serviço de reboque”
- Cláusula nº 4 – Extensão da cobertura de Danos Próprios aos “Extras”
- Cláusula nº 5 – Aplicação de franquia na cobertura de Responsabilidade Civil

**Portaria n° 250/94/M**  
**De 28 de Novembro**

O Decreto-Lei no. 57/94/M, de 28 de Novembro, prevê que a tarifa de prémios e condições para o ramo “Automóvel” é estabelecida por portaria.

Nestes termos;

Considerando a proposta da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, após audição da Associação de Seguradoras de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 46° do Decreto-Lei no. 57/94/M, de 28 de Novembro, e nos termos da alínea c) do n° 1 do artigo 16° do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1° É aprovada a tarifa de prémios e condições para o ramo “Automóvel” em anexo e a que ficam obrigadas todas as seguradoras que exploram esse ramo em Macau.

Artigo 2° É revogada a Portaria no. 215/83/M, de 30 de Dezembro.

Artigo 3° Esta portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1995.

Governo de Macau, aos 24 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira

## TARIFA DE PRÉMIOS E CONDIÇÕES PARA O RAMO AUTOMÓVEL

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais e definições

##### **Artigo 1º**

(Aplicação)

1. As disposições constantes da presente Tarifa são de aplicação obrigatória a todos os seguros efectuados no território de Macau, estabelecendo as condições e prémios a que devem obedecer aqueles seguros.
2. Os sobreprémios, descontos ou bonificações indicados nesta Tarifa são fixos e de aplicação obrigatória, excepto quando haja indicação expressa em contrário.

##### **Artigo 2º**

(Proposta de seguro)

1. Os quesitos referentes à identificação do veículo a segurar, âmbito de cobertura e capitais pretendidos, nomeadamente os referidos no anexo I, são de preenchimento obrigatório por parte do proponente.
2. A proposta não deve apresentar-se rasurada, especialmente nos quesitos atrás referidos e naqueles que se relacionem com a data do início do seguro.
3. A proposta deve ser assinada pelo proponente, salvo se este não souber ou não puder escrever, caso em que é assinada por outrem, a seu pedido, com a aposição da impressão digital do proponente.

##### **Artigo 3º**

(Apólice)

A apólice uniforme é obrigatória e não pode cobrir mais do que um veículo, com excepção dos seguros referidos no artigo seguinte.

**Artigo 4º**  
(Seguros especiais)

**1. Seguro de garagem, de “stands” de automóvel e de oficinas**

- 1.1 Este seguro destina-se às pessoas e entidades referidas no nº 3 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 57/94/M, de 28 de Novembro.
- 1.2 Quando este seguro for celebrado por uma pessoa colectiva, devem indicar-se, nas condições particulares da apólice, os nomes, idades, números e datas das cartas ou licenças de condução de todos os condutores.
- 1.3 A tarificação é feita com base no prémio referente à cilindrada mais elevada prevista na presente Tarifa para as categorias de veículos que o Segurado utiliza, comercializa ou repara no âmbito da sua actividade.

**2. Seguro de frotas**

- 2.1 Este seguro destina-se a Segurados que segurem simultaneamente, por uma ou várias apólices, dez ou mais veículos, todos de propriedade de um único indivíduo ou pessoa colectiva e que estejam registados nesse nome.
- 2.2 Ficam expressamente excluídos destes seguros os veículos dos empregados ou sócios do proponente.
- 2.3 Quaisquer veículos registados no nome de qualquer pessoa colectiva associada ou subsidiária da proponente podem ser considerados como fazendo parte do conjunto de veículos de propriedade daquela e, conseqüentemente, englobados em seguro de frotas.

**3. Seguro de provas desportivas**

- 3.1 Este seguro é celebrado mediante apólice específica para cada prova desportiva que salvguarde a responsabilidade civil dos organizadores, proprietários dos veículos e seus detentores e condutores, por acidentes de que resultem lesões corporais ou danos materiais provocados a terceiros pelos mesmos veículos, excluindo os danos causados aos participantes e respectivas equipas de apoio e aos veículos por eles utilizados, bem como à entidade organizadora e pessoal ao seu serviço ou a quaisquer seus colaboradores.
- 3.2 A tarificação destes seguros é livre, ficando ao critério das seguradoras.

**4. Seguro de veículos em trânsito para o armazém ou locais de venda**

- 4.1 Este seguro destina-se às empresas de venda de veículos novos garantindo qualquer veículo automóvel de propriedade do Segurado ou à sua consignação, durante o trajecto do porto para o armazém ou locais de venda.
- 4.2 A apólice é anual, sujeita a um prémio provisional, não estornável e no mínimo de 2 mil patacas, sendo processado pela viagem de cada veículo 2% do prémio anual correspondente à categoria.
- 4.3 Logo que a soma dos prémios seja superior ao prémio provisional, a seguradora procede à cobrança do correspondente a cada viagem, desde então até ao vencimento da anuidade em curso.
- 4.4 Pela viagem de cada veículo é emitido um certificado provisório de seguro, comprometendo se o Segurado a entregar mensalmente os certificados provisórios de seguro emitidos durante esse período.

## **5. Seguro de veículos destinados ao transporte de matérias perigosas**

- 5.1 Este seguro é feito relativamente a cada veículo ou a cada transporte.
- 5.2 Deve ser aplicado o prémio correspondente à categoria a que o veículo pertence, acrescido de um agravamento ao critério das seguradoras, mas no mínimo de 25%.
- 5.3 Para efeitos do disposto em 5.1 e 5.2 consideram-se matérias perigosas:
  - Matérias explosivas;
  - Munições;
  - Matérias incendiárias e peças de fogo de artifício;
  - Gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão;
  - Matérias que, em contacto com a água, libertem gases inflamáveis;
  - Matérias sujeitas a combustão espontânea;
  - Matérias sólidas inflamáveis;
  - Matérias comburentes;
  - Matérias venenosas;
  - Matérias radioactivas;
  - Matérias corrosivas; e
  - Matérias repugnantes ou susceptíveis de produzir infecção.

**Artigo 5º**  
(Substituição de veículos)

1. É permitido substituir o veículo seguro por outro, no decurso do período de validade da apólice, mediante solicitação do Segurado, feita por escrito, e emissão da respectiva acta adicional.
2. No caso de ao veículo substituído corresponder um prémio diferente, o ajustamento de prémio para mais ou menos é efectuado pro-rata em relação ao período que faltar decorrer até à data do termo da apólice ou à do seu vencimento anual.

**Artigo 6º**  
(Veículos adicionais)

Nos casos de excepção previstos no artigo 3º, se houver inclusão na apólice, no decurso do período da sua vigência, de um outro veículo, o prémio do seguro correspondente a este, é calculado pro-rata em relação ao período que faltar decorrer até à data do termo da apólice ou à do seu vencimento anual.

**Artigo 7º**  
(Transferência da apólice)

Não é permitida a transferência da apólice para outro titular excepto nos casos de morte do Segurado, e apenas em relação aos seus herdeiros, bem como em situações de transferência de propriedade entre cônjuges ou de alteração dos estatutos ou pacto social.

**Artigo 8º**  
(Categorias de veículos)

Para efeitos de aplicação desta Tarifa, consideram-se as seguintes categorias:

**1. Ligeiro particular**

Veículo automóvel ligeiro de uso particular,

- a) Para o transporte de passageiros com o máximo de 9 lugares;
- b) Para o transporte de carga e passageiros ou só de carga, até 1.600 Kgs. de peso bruto; e

- c) Usado exclusivamente para o uso doméstico, social ou de recreio e para fins comerciais ou profissionais do Segurado, ainda que conduzido por empregados seus.

## **2. Veículo de aluguer com condutor**

Veículo automóvel ligeiro, de aluguer, sem taxímetro destinado.

- a) Ao transporte de passageiros com o máximo de 9 lugares;
- b) Ao transporte de carga e passageiros, ou só de carga, até 1.600 Kgs. de peso bruto.

## **3. Táxi**

Veículo automóvel ligeiro que se destine ao serviço de aluguer com taxímetro.

## **4. Veículo de aluguer sem condutor**

Veículo automóvel ligeiro que se destine ao serviço de aluguer sem condutor,

- a) Para transporte de passageiros com o máximo de 9 lugares;
- b) Para transporte de carga e passageiros, ou só de carga, até 1.600 kgs. de peso bruto;
- c) Para transporte de carga e passageiros, ou só de carga, com peso bruto compreendido entre 1.601 e 3.500 Kgs.

## **5. Misto particular**

Veículo automóvel para o transporte simultâneo de passageiros e carga, com o máximo de 9 lugares e o peso bruto de até 2.500 Kgs., que se destine exclusivamente ao uso do seu proprietário.

## **6. Caminheta particular**

Veículo de carga e passageiros, ou só de carga, de peso bruto compreendido entre 2.500 e 3.500 Kgs., destinado exclusivamente ao serviço do seu proprietário.

## **7. Caminheta de aluguer**

Veículo automóvel destinado ao serviço de aluguer para o transporte de carga e passageiros, ou só de carga, com o peso bruto compreendido entre 1.601 e 3.500 Kgs.

#### **8. Camião particular**

Veículo automóvel de carga, com peso bruto superior a 3.500 Kgs. e que se destine exclusivamente ao uso do seu proprietário.

#### **9. Camião de aluguer**

Veículo automóvel de carga, com o peso bruto superior a 3.500 Kgs. e que se destine ao serviço de aluguer.

#### **10. Autocarro particular**

Veículo automóvel para o transporte de passageiros com 10 ou mais lugares, que se destine exclusivamente ao uso do seu proprietário.

#### **11. Autocarro de aluguer**

Veículo automóvel para transporte de passageiros, com 10 ou mais lugares, e que destine ao serviço de aluguer.

#### **12. Motociclo**

Veículo automóvel com ou sem carro lateral ou caixa de carga, com motor de cilindrada superior a 50 cm<sup>3</sup> e que não deva ser considerado automóvel ligeiro nem pesado.

#### **13. Velocípede com ou sem motor auxiliar e ciclomotor**

Veículo de duas ou mais rodas sem motor ou com motor de cilindrada até 50cm<sup>3</sup>.

#### **14. Triciclo a pedal para transporte de passageiros**

#### **15. Triciclo a pedal para transporte de carga**

#### **16. Reboque**

Veículo sem locomoção própria e que se destina a ser rebocado.

Classificam-se, segundo a sua utilização, em:

- Reboque para carga (com matrícula própria);

- Reboque para desporto (transporte de barcos, veículos automóveis ligeiros, etc.);
- Reboque para bagagens (sem matrícula própria); e
- Máquinas industriais atreláveis a qualquer veículo (em função do seu peso bruto e ou da sua utilização).

### **17. Categorias especiais**

Classificam-se nesta categoria os veículos a seguir discriminados:

- Veículo articulado;
- Tractor industrial;
- Ambulância;
- Máquina de construção civil com locomoção própria (cilindros de estrada, “dumpers”, escavadoras, terraplanadoras, betoneiras, etc.);
- Empilhadora;
- Guindaste-automóvel;
- Pronto-socorro;
- Motociclo destinado à instrução e exame de condução;
- Veículo ligeiro destinado a instrução e exame de condução;
- Veículo pesado destinado a instrução e exame de condução;
- Veículo de higiene urbana;
- Veículos automóvel de bombeiros; e
- Veículos não compreendidos nas categorias anteriores.

### **Artigo 9º**

(Riscos seguráveis)

1. São seguráveis, através de uma apólice automóvel, os seguintes riscos:

Risco **I** - Responsabilidade Civil pelas perdas ou danos causados a terceiros.

Risco **II** - Responsabilidade Civil pelas perdas ou danos causados a:

- a) Passageiros transportados em veículo de serviço público afecto a transporte colectivo;
- b) Carga transportada em veículo afecto a transporte colectivo de mercadorias.

Risco **III** - Danos materiais sofridos pelo veículo seguro e resultantes de “Choque, Colisão ou Capotamento”, “Incêndio, Raio ou Explosão”, “Furto ou Roubo”, “Quebra Isolada de Vidros” e, ainda, “Riscos Adicionais”, entendendo-se estes como sendo “Inundações”, “Tufões”, “Tempestades tropicais”, “Erupções vulcânicas”, “Terramotos” ou “Outras convulsões da Natureza”.

Risco **IV** - Danos materiais sofridos pelo veículo seguro ou “extras” (quando cobertos) e resultantes de “Incêndio, Raio ou Explosão” ou “Furto ou Roubo”.

2. Não é permitida a cobertura isolada de qualquer um dos riscos referidos na presente Tarifa sem que, pela mesma apólice, fique também seguro o risco de Responsabilidade Civil por perdas ou danos causados a terceiros.
3. Nenhum dos riscos referidos nesta Tarifa e na respectiva apólice uniforme pode ser coberto isoladamente, por apólice de outro ramo a não ser que se trate dos riscos de “Incêndio, Raio ou Explosão”, “Furto ou Roubo” e/ou “Riscos Adicionais”, quando o veículo estiver paralisado em local definido.

**Artigo 10º**  
(Duração do contrato)

Quanto à duração, o seguro pode ser:

1. Por um ano e seguintes, quando seja contratado por períodos anuais, automaticamente prorrogáveis desde que qualquer das partes o não denuncie, por carta registada, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data do termo de cada período.
2. Temporário, quando seja contratado por período inferior ou igual a um ano.

**Artigo 11º**  
(Alienação do veículo)

1. No caso de alienação do veículo, o contrato de seguro mantém os seus efeitos até às 24 (vinte e quatro) horas do próprio dia da alienação, salvo se, entretanto, for utilizado para segurar outro veículo.
2. Não se registando substituição do veículo seguro após a sua venda, a apólice caduca, sendo o prémio a devolver pela Seguradora calculado em função do tempo não decorrido.

**Artigo 12º**  
(Valores a segurar)

Os capitais a segurar devem ser fixados pelo proponente, com observância do seguinte:

#### Riscos I e II

- No mínimo os capitais previstos na tabela “A” que se anexa.

#### Riscos III e IV

- Valor venal do veículo, acrescido do valor dos “extras” e pintura de “letras ou desenhos”, os quais devem ser especialmente valorizados na apólice.

### **Artigo 13º** (Franquias)

1. A cobertura do Risco III fica sujeita à aplicação da franquia de 2% sobre o valor declarado na apólice com o mínimo de 600 patacas, sempre a deduzir em toda e qualquer indenização, sendo aquela percentagem e valor elevados ao dobro no caso de veículos com mais de cinco anos, sem prejuízo da aplicação da franquia prevista no nº 5.
2. Para efeitos de aplicação do número anterior considera-se que o veículo atinge cinco anos no vencimento do contrato dentro do ano em que, segundo o livrete, complete essa idade.
3. A franquia referida no nº 1 não é aplicável quando o veículo seguro seja um dos seguintes:
  - Velocípede com ou sem motor auxiliar e ciclomotor; e
  - Triciclo a pedal para transporte de passageiros ou de carga.
4. A franquia também não se aplica nas indenizações devidas por “Quebra Isolada de Vidros” ou por “Furto ou Roubo” do veículo ou dos “extras” ou ainda, por “Incêndio, Raio ou Explosão”.
5. A franquia estabelecida no nº 1 é elevada ao dobro se o condutor do veículo seguro no momento do acidente tiver idade inferior a 25 anos ou for portador de licença de condução obtida há menos de 2 anos.

6. Facultativamente, podem aplicar-se franquias múltiplas da indicada no nº 1, casos em que é aplicado o seguinte esquema:

FRANQUIA	DESCONTO NO PRÉMIO (DO RISCO III)
Dupla	10%
Tripla	20%
Quádrupla	30%

**Artigo 14º**  
(Sinistralidade anormal)

Para efeitos previstos no nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 57/94/M, de 28 de Novembro, considera-se “sinistralidade anormal”:

- a) Quando o Segurado participar mais de 5 acidentes no mesmo período de seguro e cujas indemnizações por acidente sejam de valor superior a 1/20 do respectivo capital mínimo de segurado por acidente;
- b) Se, independentemente do número de acidentes, a indemnização total paga, relativamente ao mesmo período de seguro, exceder 75% do respectivo capital mínimo de seguro por acidente.

**CAPÍTULO II**

Tarifação

**Artigo 15º**  
(Começo de vigência)

1. Os prémios e condições desta tarifa são aplicados a todos os seguros novos efectuados a partir de 1 de Janeiro de 1995, de acordo com as tabelas “B.1”, “B.2”, “B.3”, “C” e “D”.
2. Idêntica aplicação é feita, a partir do primeiro vencimento ocorrido após a data mencionada no número anterior, a todos os seguros que, naquele momento, estiverem em vigor.

**Artigo 16º**

## (Seguros temporários)

Nos contratos estabelecidos por prazo inferior a um ano (seguros temporários) são cobradas, como mínimas, as seguintes percentagens do prémio anual:

Seguro	até	um	mês
.....			20%
Seguro até dois meses	.....		30%
Seguro até três meses	.....		40%
Seguro até quatro meses	.....		50%
Seguro até cinco meses	.....		60%
Seguro até seis meses	.....		70%
Seguro	até	oito	meses
.....			80%
Seguro de mais de 8 meses	.....		100%

**Artigo 17º**

(Fraccionamento do prémio)

1. O prémio anual pode ser fraccionado em duas ou quatro prestações nunca inferiores a 600 patacas, sendo agravado em 5% ou 10%, consoante se trate do fraccionamento em duas ou quatro prestações.
2. Em caso de fraccionamento do prémio anual, não havendo pagamento de qualquer prestação ou havendo participação de sinistro as prestações vincendas são imediatamente exigíveis.

**Artigo 18º**

(Sobreprémios)

1. Para a cobertura de capitais facultativos em Responsabilidade Civil, devem aplicar-se os valores constantes das tabelas “E.1”, “E.2” e “E.3”.
2. Nos casos adiante especificados as seguradoras podem aplicar os correspondentes sobreprémios:
  - a) Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel:
    - Sobreprémio máximo de 30% se o veículo tiver oito ou mais anos e menos de dez anos;

- Sobreprémio mínimo de 50% e máximo de 100% se o veículo tiver dez ou mais anos
- b) Seguro facultativo de responsabilidade civil automóvel:
- Sobreprémio mínimo de 15% e máximo de 25% se o veículo tiver oito ou mais anos e menos de dez anos;
  - Sobreprémio mínimo de 25% e máximo de 50% se o veículo tiver dez ou mais anos.
- c) Seguro de danos próprios:
- Sobreprémios mínimo e máximo iguais aos previstos na alínea anterior.
- d) Idade do segurado ou do condutor e da carta de condução:
- Sobreprémio máximo de 20% enquanto o segurado ou o condutor habitual forem menores de 25 anos;
  - Sobreprémio máximo de 20% enquanto o segurado ou o condutor habitual tenham carta de condução há menos de 2 anos.
3. Os sobreprémios previstos na alínea d) do número anterior são cumuláveis com os precedentes.
4. Os sobreprémios estabelecidos em b) e c) não podem exceder em caso algum os sobreprémios máximos correspondentes indicados em a).

**Artigo 19º**  
(Adicionais)

Os adicionais, que incidem obrigatoriamente sobre os seguros abrangidos por esta Tarifa, a cobrar conjuntamente com os prémios e sobreprémios, são os seguintes:

- a) Imposto do selo (incidente sobre o prémio e sobreprémios conforme percentagem fixada no Regulamento respectivo);
- b) Percentagem para o Fundo de Garantia Automóvel.

**Artigo 20º**  
(Desconto de frota)

Aos prémios dos contratos que se encontrem nas condições estabelecidas no nº 2 do artigo 4º é aplicado um desconto de 10% no primeiro vencimento posterior à data da verificação de tal situação.

### **Artigo 21º**

(Bonificação por ausência de sinistros)

1. Se, durante o período de seguro abaixo indicado, imediatamente anterior ao vencimento da apólice, não tiver havido participação de sinistro que dê lugar ao pagamento de qualquer indemnização, ou à constituição de provisão por ser presumível esse pagamento, o Segurado tem direito às seguintes bonificações incidentes no prémio da anuidade subsequente:

PERÍODO DE SEGURO	BONIFICAÇÃO
- Na anuidade anterior .....	10%
- Em duas anuidades consecutivas .....	20%
- Em três anuidades consecutivas .....	30%
- Em quatro anuidades consecutivas .....	40%
- Em cinco anuidades consecutivas .....	50%

2. Não obstante a participação de um sinistro, efectuada quando o prémio de seguro tenha uma redução de 40% ou 50%, o Segurado, na renovação seguinte, é considerado, para efeitos de concessão de bónus, como não tendo sinistros na anuidade anterior ou em duas anuidades consecutivas, respectivamente.
3. Nos casos em que a apólice possa abranger mais que um veículo, o bónus é aplicado separadamente ao prémio correspondente a cada veículo, como se tivesse sido emitida uma apólice respeitante a cada um deles.
4. No caso de transferência de um seguro com direito a bonificação por ausência de sinistros, a seguradora para onde o seguro é transferido pode conceder esse desconto, mediante a confirmação, por escrito, desse direito, por parte da seguradora anterior.
5. Quando o Segurado vier de outro país ou território e puder provar que aí tinha direito a um desconto por ausência de sinistralidade, no seguro que realizar em Macau pode beneficiar do desconto que lhe competiria como se o anterior seguro estivesse sujeito às regras estabelecidas neste artigo.

### **Artigo 22º**

(Veículos imobilizados)

A imobilização do veículo seguro, qualquer que seja a causa, não dá lugar a qualquer redução de prémio.

**Artigo 23º**  
(Arredondamentos)

1. As importâncias dos prémios e sobreprémios são sempre arredondadas para a unidade de patacas imediatamente superior.
2. O imposto do selo é arredondado nos termos legais.

**ANEXO I**

**Quesitos obrigatórios a constar da proposta do seguro**

Além dos quesitos normalmente utilizados e necessários à caracterização do risco a segurar, identificação do Proponente e definidores do âmbito da cobertura pretendida, consideram-se de inclusão e preenchimento obrigatórios em todas as propostas do seguro automóvel os seguintes:

Identificação do Proponente

- Profissão ou actividade;
- Em que qualidade pretende efectuar o seguro (proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade, locatário, usuário ou condutor);
- Se já foi Segurado noutra seguradora e em caso afirmativo:
  - \* Seguradora;
  - \* Número de apólice;
  - \* Se o contrato já foi rescindido e qual o motivo;
  - \* Se alguma vez lhe foi proposto agravamento de prémio e qual;
  - \* Se nos últimos dois anos participou algum sinistro e quantos;

Identificação dos condutores habituais:

- Nomes;
- Residências;
- Datas de nascimento;
- Datas e números das cartas de condução.

**ANEXO II**

## Tabelas

- A. Tabela dos valores mínimos do seguro de responsabilidade civil automóvel
- B.1. Tabela de prémios para o Risco **I** de todas as categorias de veículos, à excepção dos “velocípedes”, “triciclos”, “reboques” e “categorias especiais”
- B.2. Tabela de prémios para o Risco **I** dos “velocípedes”, “triciclos” e “reboques”
- B.3. Tabela de prémios para o Risco **I** dos veículos classificados em “categorias especiais”
- C. Tabela de prémios para o Risco **II**
- D. Tabela de prémios para os Riscos **III** e **IV**
- E.1. Tabela desenvolvida de prémios para o Risco **I** de todas as categorias de veículos, à excepção dos “velocípedes”, “triciclos”, “reboques” e “categorias especiais”
  - E.1.1. - De 01/01/95 a 31/12/95
  - E.1.2. - De 01/01/96 a 31/12/96
  - E.1.3. - A partir de 01/01/97
- E.2. Tabela desenvolvida de prémios para o Risco **I** dos “velocípedes”, “triciclos” e “reboques”
  - E.2.1. - De 01/01/95 a 31/12/95
  - E.2.2. - De 01/01/96 a 31/12/96
  - E.2.3. - A partir de 01/01/97
- E.3. Tabela desenvolvida de prémios para o Risco **I** dos veículos classificados em “categorias especiais”
  - E.3.1. - De 01/01/95 a 31/12/95
  - E.3.2. - De 01/01/96 a 31/12/96
  - E.3.3. - A partir de 01/01/97

## **CAPÍTULO I**

### Disposições gerais e definições

- Artigo 1º - Aplicação
- Artigo 2º - Proposta do seguro
- Artigo 3º - Apólice
- Artigo 4º - Seguros especiais
- Artigo 5º - Substituição de veículos
- Artigo 6º - Veículos adicionais
- Artigo 7º - Transferência da apólice
- Artigo 8º - Categorias de veículos
- Artigo 9º - Riscos seguráveis
- Artigo 10º - Duração do contrato
- Artigo 11º - Alienação do veículo
- Artigo 12º - Valores a segurar
- Artigo 13º - Franquias
- Artigo 14º - Sinistralidade anormal

## **CAPÍTULO II**

### Tarifação

- Artigo 15º - Começo de vigência
- Artigo 16º - Seguros temporários
- Artigo 17º - Fraccionamento do prêmio
- Artigo 18º - Sobreprêmios
- Artigo 19º - Adicionais
- Artigo 20º - Desconto de frota
- Artigo 21º - Bonificação por ausência de sinistros
- Artigo 22º - Veículos imobilizados
- Artigo 23º - Arredondamentos

**TABELA A**

**(Tabela dos valores mínimos do seguro de responsabilidade civil automóvel)**

Categorias de veículos	Quantias do seguro		
	Por ano	Por acidente	
		A partir de 01/01/95	A partir de 01/01/97
- Velocípedes providos de motor auxiliar, ciclomotores e tractores agrícolas	Ilimitada	MOP 375,000.00	MOP 500,000.00
- Veículos automóveis ligeiros e motociclos	Ilimitada	MOP 750,000.00	MOP 1,000,000.00
- Veículos automóveis ligeiros de táxi e de aluguer com ou sem condutor	Ilimitada	MOP 1,000,000.00	MOP 1,500,000.00
- Veículos automóveis pesados de transporte colectivo de passageiros:			
- Danos a terceiros não transportados	Ilimitada	MOP 1,500,000.00	MOP 2,000,000.00
- Danos a passageiros transportados	Ilimitada	Capital igual ao produto do número de passageiros da lotação do veículo por MOP 75,000.00	Capital igual ao produto do número de passageiros da lotação do veículo por MOP 100,000.00
- Veículos pesados de transporte colectivo de mercadorias	Ilimitada	MOP 1,500,000.00	MOP 2,000,000.00
- Veículos pesados de mercadorias e tractores industriais	Ilimitada	MOP 1,500,000.00	MOP 2,000,000.00
- Provas desportivas:-			
- Provas de motociclos	Ilimitada	MOP 3,750,000.00	MOP 5,000,000.00
- Provas automobilísticas	Ilimitada	Ilimitada	Ilimitada

**TABELA B.1.**

(Tabela de prémios para o Risco I de todas as categorias de veículos, à excepção dos "velocípedes", "triciclos", "reboques" e "categorias especiais")

Categorias de veículos obrigados a seguro	A partir de 01/01/95			A partir de 01/01/96			A partir de 01/01/97		
	Cilindrada / Prémios anuais			Cilindrada / Prémios anuais			Cilindrada / Prémios anuais		
	até 1,650 c.c.	De 1,651 c.c. a 3,500 c.c.	Superior a 3,500 c.c.	até 1,650 c.c.	De 1,651 c.c. a 3,500 c.c.	Superior a 3,500 c.c.	até 1,650 c.c.	De 1,651 c.c. a 3,500 c.c.	Superior a 3,500 c.c.
1. Ligeiro particular	629.00	734.00	808.00	754.00	881.00	969.00	858.00	1,002.00	1,101.00
2. Veículo de aluguer com condutor	1,057.00	1,222.00	1,340.00	1,268.00	1,466.00	1,607.00	1,395.00	1,612.00	1,767.00
3. Táxi	3,333.00	3,825.00	4,216.00	3,333.00	3,825.00	4,216.00	3,666.00	4,208.00	4,638.00
4. Veículo de aluguer sem condutor									
- Transporte de passageiros (até 9 lugares)	1,689.00	1,952.00	2,137.00	2,027.00	2,342.00	2,564.00	2,229.00	2,577.00	2,821.00
- Transporte de carga e passageiros ou só da carga até 1,600 Kgs. de peso bruto	1,920.00	2,207.00	2,419.00	2,304.00	2,648.00	2,903.00	2,534.00	2,913.00	3,193.00
- Transporte de carga e passageiros ou só de carga com peso bruto entre 1,601 e 3,500 Kgs.	2,207.00	2,540.00	2,791.00	2,648.00	3,048.00	3,349.00	2,913.00	3,353.00	3,683.00
5. Misto particular	587.00	686.00	757.00	704.00	823.00	908.00	801.00	935.00	1,032.00
6. Caminheta particular	704.00	815.00	893.00	845.00	978.00	1,072.00	961.00	1,110.00	1,217.00
7. Caminheta de aluguer	1,057.00	1,213.00	1,339.00	1,268.00	1,456.00	1,607.00	1,442.00	1,655.00	1,826.00
8. Camião particular									
- Peso bruto até 10,000 Kgs.	--	2,048.00	2,257.00	--	2,458.00	2,708.00	--	2,882.00	3,175.00
- Peso bruto superior a 10,000 Kgs.	--	2,708.00	2,986.00	--	3,250.00	3,583.00	--	3,810.00	4,200.00
9. Camião particular									
- Peso bruto até 10,000 Kgs.	--	3,255.00	3,585.00	--	3,906.00	4,302.00	--	4,579.00	5,043.00
- Peso bruto superior a 10,000 Kgs.	--	4,210.00	4,627.00	--	5,052.00	5,552.00	--	5,922.00	6,508.00
10. Autocarro particular	1,563.00	1,797.00	1,979.00	1,875.00	2,156.00	2,375.00	2,198.00	2,528.00	2,784.00
11. Autocarro de aluguer	1,693.00	1,944.00	2,127.00	2,031.00	2,333.00	2,552.00	2,381.00	2,735.00	2,992.00
12. Motociclo									
- De cilindrada até 250 c.c.	280.00	--	--	337.00	--	--	383.00	--	--
- De cilindrada superior a 250c.c.	339.00	--	--	407.00	--	--	463.00	--	--

**TABELA B.2.**

(Tabela de prémios para o Risco I dos "velocípedes", "triciclos" e "reboques")

Categorias de veículos	A partir de 01/01/95			A partir de 01/01/96			A partir de 01/01/97		
	Veículos até 50 c.c.	Reboques	Veículos não obrigados a seguro	Veículos até 50 c.c.	Reboques	Veículos não obrigados a seguro	Veículos até 50 c.c.	Reboques	Veículos não obrigados a seguro
1. Categorias de veículos obrigados a seguro									
13. Velocípede com motor auxiliar e ciclomotor									
- De inválidos	91.00	--	--	109.00	--	--	125.00	--	--
- Outros	150.00	--	--	180.00	--	--	206.00	--	--
16. Reboque									
- Atrelável a velocípedes	--	70.00	--	--	110.00	--	--	148.00	--
- Atrelável a motociclos	--	80.00	--	--	91.00	--	--	104.00	--
- Atrelável a qualquer outro veículo (a)									
* Até 300 Kgs de peso bruto	--	80.00	--	--	91.00	--	--	104.00	--
* Entre 301 e 2,500 Kgs de peso bruto	--	108.00	--	--	130.00	--	--	148.00	--
* Entre 2,501 e 7,500 Kgs de peso bruto									
- Particular	--	315.00	--	--	378.00	--	--	430.00	--
- De aluguer	--	468.00	--	--	561.00	--	--	638.00	--
* Mais de 7,500 Kgs de peso bruto									
- Particular	--	370.00	--	--	444.00	--	--	505.00	--
- De aluguer	--	543.00	--	--	652.00	--	--	741.00	--
2. Categorias de veículos não obrigados a seguro									
13. Velocípede sem motor auxiliar	--	--	78.00	--	--	93.00	--	--	107.00
14. Triciclo a pedal para transporte de passageiros	--	--	91.00	--	--	109.00	--	--	125.00
15. Triciclo a pedal para transporte de carga	--	--	116.00	--	--	139.00	--	--	159.00

a) O capital seguro é definido em função do veículo-rebocador.

**TABELA B.3.**

(Tabela de prêmios para o Risco I dos veículos classificados em "categorias especiais")

Categorias de veículos obrigados a seguro	A partir de 01/01/95				A partir de 01/01/96				A partir de 01/01/97			
	Qualquer cilindrada	Cilindrada / Prêmios anuais			Qualquer cilindrada	Cilindrada / Prêmios anuais			Qualquer cilindrada	Cilindrada / Prêmios anuais		
		Até 1,650cc	De 1,651cc a 3,500cc	Superior a 3,500cc		Até 1,650cc	De 1,651cc a 3,500cc	Superior a 3,500cc		Até 1,650cc	De 1,651cc a 3,500cc	Superior a 3,500cc
17. Categorias especiais												
- Veículo articulado												
* Particular	3,416.00	--	--	--	4,099.00	--	--	--	4,782.00	--	--	--
* De aluguer	5,123.00	--	--	--	6,148.00	--	--	--	7,172.00	--	--	--
- Tractor industrial	332.00	--	--	--	398.00	--	--	--	465.00	--	--	--
- Ambulância												
* Ligeiro	--	408.00	478.00	522.00	--	489.00	574.00	626.00	--	556.00	653.00	711.00
* Pesado	--	587.00	679.00	745.00	--	704.00	815.00	894.00	--	822.00	951.00	1,043.00
- Pronto-socorro												
* Ligeiro	--	609.00	707.00	772.00	--	731.00	848.00	926.00	--	831.00	964.00	1,053.00
* Pesado	--	--	1,607.00	1,767.00	--	--	1,928.00	2,120.00	--	--	2,250.00	2,474.00
- Motociclo para instrução e exame	332.00	--	--	--	398.00	--	--	--	453.00	--	--	--
- Ligeiro para instrução e exame	631.00	--	--	--	757.00	--	--	--	860.00	--	--	--
- Pesado para instrução e exame	2,645.00	--	--	--	3,174.00	--	--	--	3,703.00	--	--	--
- Veículo automóvel-bombeiro												
* Ligeiro	--	408.00	478.00	552.00	--	489.00	574.00	626.00	--	556.00	653.00	711.00
* Pesado	--	854.00	984.00	1,097.00	--	1,025.00	1,181.00	1,316.00	--	1,196.00	1,378.00	1,536.00

**TABELA C**

a) Cobertura de responsabilidade civil perante passageiros em transporte colectivo

Capital / Passageiro	Prémio / Passageiro
\$ 75,000.00	\$ 10.00
100,000.00	13.00
150,000.00	16.00
200,000.00	18.00
500,000.00	23.00
700,000.00	25.00
1,000,000.00	28.00
3,000,000.00	30.00
5,000,000.00	33.00
Ilimitado	39.00

b) Cobertura da carga transportada em veículo afecto a transporte colectivo de mercadorias  
Os prémios são livres, ficando ao critério das seguradoras.

**TABELA D**

(Tabela de prémios para os Riscos III e IV)

Categorias de veículos	Taxa (%)	
	Risco III	Risco IV
1. Ligeiro particular	50.0	30.0
2. Veículo de aluguer com condutor	50.0	25.0
3. Táxi	75.0	25.0
4. Veículo de aluguer sem condutor	76.0	25.0
5. Misto particular	50.0	25.0
6. Caminheta particular	45.0	25.0
7. Caminheta de aluguer	45.0	25.0
8. Camião particular	30.0	25.0
9. Camião de aluguer	40.0	25.0
10. Autocarro particular	35.0	25.0
11. Autocarro de aluguer	36.0	25.0
12. Motociclo	(a)	(a)
13. Velocípede com ou sem motor auxiliar e ciclomotor	(a)	(a)
14. Triciclo a pedal para transporte de passageiros	(a)	(a)
15. Triciclo a pedal para transporte de carga	(a)	(a)
16. Reboque	25.0	17.0
17. Categorias especiais		
- Veículo articulado		
* Particular	38.0	25.0
* De aluguer	38.0	25.0
- Tractor industrial	(a)	(a)
- Ambulância		
* Ligeiro	50.0	25.0
* Pesado	45.0	25.0
- Pronto-socorro		
* Ligeiro	55.0	30.0
* Pesado	50.0	30.0
- Motociclo para instrução e exame	(a)	(a)
- Ligeiro para instrução e exame	50.0	22.0
- Pesado para instrução e exame	39.0	20.0
- Veículo automóvel-bombeiro		
* Ligeiro	50.0	22.0
* Pesado	45.0	23.0

Nota - Os prémios para os Riscos III e IV assinalados com (a) são livres, ficando ao critério das seguradoras

TABELA E.1.1. - De 01/01/95 a 31/12/95

(Tabela desenvolvida de prémios para o Risco I de todas as categorias de veículos, à exceção dos "velocípedes", "triciclos", "reboques" e "categorias especiais")

Categorias de veículos obrigados a seguro	Capitais ('000) / Prémios anuais								
	750,000	1,000,000	1,500,000	2,000,000	2,500,000	5,000,000	7,500,000	10,000,000	Ilimitada
1. Ligeiro particular									
- Até 1,6500 c.c.	629	715	787	823	858	953	1,097	1,286	1,428
- De 1,651 até 3,500 c.c.	734	835	918	960	1,001	1,115	1,281	1,502	1,667
- Superior a 3,500 c.c.	808	918	1,010	1,056	1,102	1,226	1,410	1,652	1,836
2. Veículo de aluguer com condutor									
- Até 1,6500 c.c.	--	1,057	1,163	1,215	1,259	1,407	1,623	1,897	2,113
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	1,222	1,343	1,405	1,455	1,626	1,878	2,192	2,443
- Superior a 3,500 c.c.	--	1,340	1,473	1,540	1,595	1,783	2,058	2,403	2,678
3. Táxi									
- Até 1,6500 c.c.	--	3,333	3,666	3,832	3,970	4,435	5,121	5,979	6,665
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	3,825	4,208	4,399	4,556	5,091	5,879	6,863	7,650
- Superior a 3,500 c.c.	--	4,216	4,638	4,849	5,023	5,611	6,480	7,565	8,433
4. Veículo de aluguer sem condutor									
* Transporte de passageiros (até 9 lugares)									
- Até 1,6500 c.c.	--	1,689	1,858	1,942	2,013	2,248	2,596	3,030	3,378
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	1,952	2,148	2,245	2,326	2,598	2,999	3,502	3,904
- Superior a 3,500 c.c.	--	2,137	2,351	2,458	2,546	2,845	3,285	3,834	4,274
* Transporte de carga e passageiros ou só de carga até 1,600 Kgs. de peso bruto									
- Até 1,6500 c.c.	--	1,920	2,112	2,208	2,287	2,554	2,951	3,444	3,839
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	2,207	2,428	2,538	2,629	2,938	3,392	3,958	4,413
- Superior a 3,500 c.c.	--	2,419	2,661	2,783	2,882	3,220	3,718	4,341	4,838
* Transporte de carga e passageiros ou só de carga com peso bruto entre 1,601 e 3,500 Kgs.									
- Até 1,6500 c.c.	--	2,207	2,428	2,538	2,629	2,938	3,392	3,958	4,413
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	2,540	2,794	2,922	3,027	3,381	3,904	4,558	5,081
- Superior a 3,500 c.c.	--	2,791	3,069	3,209	3,324	3,714	4,288	5,007	5,581
5. Misto particular									
- Até 1,6500 c.c.	587	668	734	768	801	892	1,025	1,202	1,334
- De 1,651 até 3,500 c.c.	686	779	857	896	934	1,040	1,195	1,402	1,558
- Superior a 3,500 c.c.	757	860	946	989	1,032	1,149	1,321	1,548	1,720
6. Caminheta particular									
- Até 1,6500 c.c.	704	801	881	921	961	1,070	1,230	1,441	1,601
- De 1,651 até 3,500 c.c.	815	925	1,018	1,064	1,110	1,237	1,422	1,665	1,850
- Superior a 3,500 c.c.	893	1,014	1,115	1,166	1,217	1,356	1,558	1,825	2,028
7. Caminheta de aluguer									
- Até 1,6500 c.c.	1,057	1,202	1,322	1,382	1,441	1,604	1,845	2,162	2,402
- De 1,651 até 3,500 c.c.	1,213	1,379	1,518	1,586	1,654	1,843	2,118	2,483	2,758
- Superior a 3,500 c.c.	1,339	1,522	1,673	1,750	1,825	2,033	2,337	2,738	3,042
8. Camião particular									
* Peso bruto até 10,000 Kgs.									
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	--	2,048	2,402	2,738	3,039	3,493	4,098	4,552
- Superior a 3,500 c.c.	--	--	2,257	2,646	3,016	3,349	3,848	4,515	5,014
* Peso bruto superior a 10,000 Kgs.									
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	--	2,708	3,175	3,619	4,019	4,618	5,418	6,018
- Superior a 3,500 c.c.	--	--	2,986	3,500	3,991	4,431	5,093	5,973	6,634
9. Camião de aluguer									
* Peso bruto até 10,000 Kgs.									
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	--	3,255	3,816	4,350	4,830	5,550	6,511	7,232
- Superior a 3,500 c.c.	--	--	3,585	4,203	4,791	5,320	6,113	7,172	7,965
* Peso bruto superior a 10,000 Kgs.									
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	--	4,210	4,935	5,626	6,248	7,178	8,421	9,353
- Superior a 3,500 c.c.	--	--	4,627	5,423	6,183	6,865	7,888	9,255	10,278
10. Autocarro particular									
- Até 1,6500 c.c.	--	--	1,563	1,832	2,088	2,318	2,665	3,126	3,471
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	--	1,797	2,107	2,402	2,668	3,064	3,594	3,992
- Superior a 3,500 c.c.	--	--	1,979	2,320	2,645	2,938	3,375	3,958	4,398
11. Autocarro de aluguer									
- Até 1,6500 c.c.	--	--	1,693	1,984	2,263	2,512	2,887	3,386	3,761
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	--	1,944	2,279	2,598	2,885	3,316	3,890	4,320
- Superior a 3,500 c.c.	--	--	2,127	2,493	2,843	3,156	3,627	4,254	4,725
12. Motociclo									
- De cilindrada até 250 c.c.	280	319	351	367	383	427	490	574	638
- De cilindrada superior a 250 c.c.	339	386	424	443	463	516	593	694	771

TABELA E.1.2. - De 01/01/96 a 31/12/96

(Tabela desenvolvida de prémios para o Risco I de todas as categorias de veículos, à exceção dos "velocípedes", "triciclos", "reboques" e "categorias especiais")

Categorias de veículos obrigados a seguro	Capitais ('000) / Prémios anuais								
	750,000	1,000,000	1,500,000	2,000,000	2,500,000	5,000,000	7,500,000	10,000,000	Ilimitada
1. Ligeiro particular									
- Até 1,6500 c.c.	754	858	944	987	1,029	1,144	1,316	1,543	1,713
- De 1,651 até 3,500 c.c.	881	1,002	1,102	1,152	1,201	1,338	1,537	1,802	2,001
- Superior a 3,500 c.c.	969	1,101	1,212	1,267	1,322	1,471	1,692	1,982	2,203
2. Veículo de aluguer com condutor									
- Até 1,6500 c.c.	--	1,268	1,395	1,458	1,511	1,688	1,948	2,276	2,536
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	1,466	1,612	1,686	1,746	1,951	2,253	2,630	2,932
- Superior a 3,500 c.c.	--	1,607	1,767	1,848	1,914	2,139	2,469	2,883	3,213
3. Táxi									
- Até 1,6500 c.c.	--	3,333	3,666	3,832	3,970	4,435	5,121	5,979	6,665
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	3,825	4,208	4,399	4,556	5,091	5,879	6,863	7,650
- Superior a 3,500 c.c.	--	4,216	4,638	4,849	5,023	5,611	6,480	7,565	8,433
4. Veículo de aluguer sem condutor									
* Transporte de passageiros (até 9 lugares)									
- Até 1,6500 c.c.	--	2,027	2,229	2,330	2,415	2,698	3,115	3,636	4,053
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	2,342	2,577	2,694	2,791	3,118	3,599	4,202	4,685
- Superior a 3,500 c.c.	--	2,564	2,821	2,949	3,055	3,414	3,942	4,601	5,129
* Transporte de carga e passageiros ou só de carga até 1,600 Kgs. de peso bruto									
- Até 1,6500 c.c.	--	2,304	2,534	2,650	2,744	3,065	3,541	4,133	4,607
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	2,648	2,913	3,046	3,155	3,525	4,070	4,750	5,295
- Superior a 3,500 c.c.	--	2,903	3,193	3,339	3,458	3,864	4,461	5,209	5,806
* Transporte de carga e passageiros ou só de carga com peso bruto entre 1,601 e 3,500 Kgs.									
- Até 1,6500 c.c.	--	2,648	2,913	3,046	3,155	3,525	4,070	4,750	5,295
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	3,048	3,353	3,506	3,632	4,057	4,685	5,469	6,097
- Superior a 3,500 c.c.	--	3,349	3,683	3,851	3,989	4,457	5,146	6,008	6,697
5. Misto particular									
- Até 1,6500 c.c.	704	801	881	921	961	1,070	1,230	1,442	1,601
- De 1,651 até 3,500 c.c.	823	935	1,028	1,075	1,121	1,248	1,434	1,682	1,869
- Superior a 3,500 c.c.	908	1,032	1,135	1,187	1,238	1,379	1,585	1,857	2,064
6. Caminheta particular									
- Até 1,6500 c.c.	845	961	1,057	1,105	1,153	1,284	1,476	1,729	1,921
- De 1,651 até 3,500 c.c.	978	1,110	1,221	1,277	1,332	1,484	1,706	1,998	2,220
- Superior a 3,500 c.c.	1,072	1,217	1,338	1,399	1,460	1,627	1,870	2,190	2,434
7. Caminheta de aluguer									
- Até 1,6500 c.c.	1,268	1,442	1,586	1,658	1,729	1,925	2,214	2,594	2,882
- De 1,651 até 3,500 c.c.	1,456	1,655	1,821	1,903	1,985	2,212	2,542	2,979	3,309
- Superior a 3,500 c.c.	1,607	1,826	2,008	2,100	2,190	2,439	2,804	3,286	3,650
8. Camião particular									
* Peso bruto até 10,000 Kgs.									
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	--	2,458	2,882	3,286	3,647	4,192	4,918	5,462
- Superior a 3,500 c.c.	--	--	2,708	3,175	3,619	4,019	4,618	5,418	6,017
* Peso bruto superior a 10,000 Kgs.									
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	--	3,250	3,810	4,343	4,823	5,542	6,501	7,221
- Superior a 3,500 c.c.	--	--	3,583	4,200	4,789	5,317	6,111	7,168	7,961
9. Camião de aluguer									
* Peso bruto até 10,000 Kgs.									
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	--	3,906	4,579	5,220	5,796	6,660	7,813	8,678
- Superior a 3,500 c.c.	--	--	4,302	5,043	5,749	6,384	7,336	8,606	9,558
* Peso bruto superior a 10,000 Kgs.									
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	--	5,052	5,922	6,751	7,497	8,614	10,105	11,224
- Superior a 3,500 c.c.	--	--	5,552	6,508	7,419	8,238	9,466	11,106	12,334
10. Autocarro particular									
- Até 1,6500 c.c.	--	--	1,875	2,198	2,506	2,782	3,198	3,751	4,165
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	--	2,156	2,528	2,882	3,201	3,677	4,313	4,790
- Superior a 3,500 c.c.	--	--	2,375	2,784	3,174	3,525	4,050	4,750	5,277
11. Autocarro de aluguer									
- Até 1,6500 c.c.	--	--	2,031	2,381	2,715	3,014	3,464	4,063	4,513
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	--	2,333	2,735	3,118	3,462	3,979	4,668	5,184
- Superior a 3,500 c.c.	--	--	2,552	2,992	3,411	3,787	4,352	5,105	5,670
12. Motociclo									
- De cilindrada até 250 c.c.	337	383	421	440	460	512	588	689	766
- De cilindrada superior a 250 c.c.	407	463	509	532	555	619	712	833	925

TABELA E.1.3. - A partir de 01/01/97

(Tabela desenvolvida de prémios para o Risco I de todas as categorias de veículos, à exceção dos "velocípedes", "triciclos", "reboques" e "categorias especiais")

Categorias de veículos obrigados a seguro	Capitais ('000) / Prémios anuais							
	1.000,000	1.500,000	2.000,000	2.500,000	5.000,000	7.500,000	10.000,000	Ilimitada
1. Ligeiro particular								
- Até 1,6500 c.c.	858	944	987	1,029	1,144	1,316	1,543	1,713
- De 1,651 até 3,500 c.c.	1,002	1,102	1,152	1,201	1,338	1,537	1,802	2,001
- Superior a 3,500 c.c.	1,101	1,212	1,267	1,322	1,471	1,692	1,982	2,203
2. Veículo de aluguer com condutor								
- Até 1,6500 c.c.	--	1,395	1,458	1,511	1,688	1,948	2,276	2,536
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	1,612	1,686	1,746	1,951	2,253	2,630	2,932
- Superior a 3,500 c.c.	--	1,767	1,848	1,914	2,139	2,469	2,883	3,213
3. Táxi								
- Até 1,6500 c.c.	--	3,666	3,832	3,970	4,435	5,121	5,979	6,665
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	4,208	4,399	4,556	5,091	5,879	6,863	7,650
- Superior a 3,500 c.c.	--	4,638	4,849	5,023	5,611	6,480	7,565	8,433
4. Veículo de aluguer sem condutor								
* Transporte de passageiros (até 9 lugares)								
- Até 1,6500 c.c.	--	2,229	2,330	2,415	2,698	3,115	3,636	4,053
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	2,577	2,694	2,791	3,118	3,599	4,202	4,685
- Superior a 3,500 c.c.	--	2,821	2,949	3,055	3,414	3,942	4,601	5,129
* Transporte de carga e passageiros ou só de carga até 1,600 Kgs. de peso bruto								
- Até 1,6500 c.c.	--	2,534	2,650	2,744	3,065	3,541	4,133	4,607
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	2,913	3,046	3,155	3,525	4,070	4,750	5,295
- Superior a 3,500 c.c.	--	3,193	3,339	3,458	3,864	4,461	5,209	5,806
* Transporte de carga e passageiros ou só de carga com peso bruto entre 1,601 e 3,500 Kgs.								
- Até 1,6500 c.c.	--	2,913	3,046	3,155	3,525	4,070	4,750	5,295
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	3,353	3,506	3,632	4,057	4,685	5,469	6,097
- Superior a 3,500 c.c.	--	3,683	3,851	3,989	4,457	5,146	6,008	6,697
5. Misto particular								
- Até 1,6500 c.c.	801	881	921	961	1,070	1,230	1,442	1,601
- De 1,651 até 3,500 c.c.	935	1,028	1,075	1,121	1,248	1,434	1,682	1,869
- Superior a 3,500 c.c.	1,032	1,135	1,187	1,238	1,379	1,585	1,857	2,064
6. Caminheta particular								
- Até 1,6500 c.c.	961	1,057	1,105	1,153	1,284	1,476	1,729	1,921
- De 1,651 até 3,500 c.c.	1,110	1,221	1,277	1,332	1,484	1,706	1,998	2,220
- Superior a 3,500 c.c.	1,217	1,338	1,399	1,460	1,627	1,870	2,190	2,434
7. Caminheta de aluguer								
- Até 1,6500 c.c.	1,442	1,586	1,658	1,729	1,925	2,214	2,594	2,882
- De 1,651 até 3,500 c.c.	1,655	1,821	1,903	1,985	2,212	2,542	2,979	3,309
- Superior a 3,500 c.c.	1,826	2,008	2,100	2,190	2,439	2,804	3,286	3,650
8. Camião particular								
* Peso bruto até 10,000 Kgs.								
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	--	2,882	3,286	3,647	4,192	4,918	5,462
- Superior a 3,500 c.c.	--	--	3,175	3,619	4,019	4,618	5,418	6,017
* Peso bruto superior a 10,000 Kgs.								
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	--	3,810	4,343	4,823	5,542	6,501	7,221
- Superior a 3,500 c.c.	--	--	4,200	4,789	5,317	6,111	7,168	7,961
9. Camião de aluguer								
* Peso bruto até 10,000 Kgs.								
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	--	4,579	5,220	5,796	6,660	7,813	8,678
- Superior a 3,500 c.c.	--	--	5,043	5,749	6,384	7,336	8,606	9,558
* Peso bruto superior a 10,000 Kgs.								
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	--	5,922	6,751	7,497	8,614	10,105	11,224
- Superior a 3,500 c.c.	--	--	6,508	7,419	8,238	9,466	11,106	12,334
10. Autocarro particular								
- Até 1,6500 c.c.	--	--	2,198	2,506	2,782	3,198	3,751	4,165
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	--	2,528	2,882	3,201	3,677	4,313	4,790
- Superior a 3,500 c.c.	--	--	2,784	3,174	3,525	4,050	4,750	5,277
11. Autocarro de aluguer								
- Até 1,6500 c.c.	--	--	2,381	2,715	3,014	3,464	4,063	4,513
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	--	2,735	3,118	3,462	3,979	4,668	5,184
- Superior a 3,500 c.c.	--	--	2,992	3,411	3,787	4,352	5,105	5,670
12. Motociclo								
- De cilindrada até 250 c.c.	383	421	440	460	512	588	689	766
- De cilindrada superior a 250 c.c.	463	509	532	555	619	712	833	925

**TABELA E.2.1. - De 01/01/95 a 31/12/95**

(Tabela desenvolvida de prémios para o Risco I dos "velocípedes", "triciclos" e "reboques"

Categorias de veículos	Capitais ('000) / Prémios anuais										
	375	500	750	1,000	1,500	2,000	2,500	5,000	7,500	10,000	Ilimitada
1.) Categorias de veículos obrigados a seguro											
13. Velocípede c/motor auxiliar e ciclomotor											
- De inválidos	91.00	109.00	138.00	173.00	190.00	207.00	249.00	277.00	318.00	(a)	(a)
- Outros	150.00	172.00	228.00	286.00	314.00	342.00	411.00	457.00	525.00	(a)	(a)
16. Reboque											
- Atrélável a velocípedes	70.00	94.00	103.00	113.00	135.00	150.00	173.00	190.00	209.00	(a)	(a)
- Atrélável a motociclos	--	--	80.00	91.00	98.00	104.00	110.00	122.00	140.00	164.00	183.00
- Atrélável a qualquer outro veículo											
* Até 300 Kgs. de peso bruto	--	--	80.00	91.00	98.00	104.00	110.00	122.00	140.00	164.00	183.00
* Entre 301 e 2,500 Kgs. de peso bruto	--	--	108.00	123.00	133.00	140.00	148.00	164.00	189.00	222.00	246.00
* Entre 2,501 e 7,500 Kgs. de peso bruto											
- Particular	--	--	315.00	358.00	387.00	407.00	430.00	478.00	550.00	645.00	717.00
- De aluguer	--	--	468.00	532.00	574.00	603.00	638.00	710.00	816.00	957.00	1,063.00
* Mais de 7,500 Kgs. de peso bruto											
- Particular	--	--	370.00	421.00	454.00	478.00	505.00	563.00	647.00	758.00	842.00
- De aluguer	--	--	543.00	618.00	668.00	702.00	742.00	825.00	949.00	1,112.00	1,236.00
2) Categorias de veículos não obrigados a seguro											
13. Velocípede sem motor auxiliar	78.00	89.00	118.00	148.00	163.00	178.00	213.00	237.00	273.00	(a)	(a)
14. Triciclo a pedal para transporte de passageiros	91.00	109.00	138.00	173.00	190.00	207.00	249.00	277.00	318.00	(a)	(a)
15. Triciclo a pedal para transporte de carga	116.00	133.00	177.00	221.00	243.00	265.00	318.00	353.00	407.00	(a)	(a)

Nota - Nos casos assinalados com (a) os prémios são livres, ficando ao critério das seguradoras.

**TABELA E.2.2. - De 01/01/96 a 31/12/96**

(Tabela desenvolvida de prémios para o Risco I dos "velocípedes", "triciclos" e "reboques"

Categorias de veículos	Capitais ('000) / Prémios anuais										
	375	500	750	1,000	1,500	2,000	2,500	5,000	7,500	10,000	Ilimitada
1.) Categorias de veículos obrigados a seguro											
13. Velocípede c/motor auxiliar e ciclomotor											
- De inválidos	109.00	125.00	166.00	208.00	228.00	249.00	299.00	332.00	382.00	(a)	(a)
- Outros	180.00	206.00	274.00	343.00	377.00	411.00	493.00	548.00	630.00	(a)	(a)
16. Reboque											
- Atrélável a velocípedes	110.00	148.00	162.00	177.00	212.00	236.00	271.00	298.00	328.00	(a)	(a)
- Atrélável a motociclos	--	--	91.00	104.00	112.00	118.00	125.00	139.00	159.00	187.00	208.00
- Atrélável a qualquer outro veículo											
* Até 300 Kgs. de peso bruto	--	--	91.00	104.00	112.00	118.00	125.00	139.00	159.00	187.00	208.00
* Entre 301 e 2,500 Kgs. de peso bruto	--	--	130.00	148.00	159.00	168.00	177.00	197.00	227.00	266.00	295.00
* Entre 2,501 e 7,500 Kgs. de peso bruto											
- Particular	--	--	378.00	430.00	464.00	488.00	516.00	574.00	660.00	774.00	860.00
- De aluguer	--	--	561.00	638.00	689.00	724.00	765.00	852.00	979.00	1,148.00	1,275.00
* Mais de 7,500 Kgs. de peso bruto											
- Particular	--	--	444.00	505.00	545.00	574.00	606.00	675.00	776.00	909.00	1,010.00
- De aluguer	--	--	652.00	741.00	801.00	842.00	890.00	990.00	1,139.00	1,334.00	1,483.00
2) Categorias de veículos não obrigados a seguro											
13. Velocípede sem motor auxiliar	93.00	107.00	142.00	178.00	195.00	213.00	256.00	284.00	327.00	(a)	(a)
14. Triciclo a pedal para transporte de passageiros	109.00	130.00	166.00	208.00	228.00	249.00	299.00	332.00	382.00	(a)	(a)
15. Triciclo a pedal para transporte de carga	139.00	159.00	212.00	265.00	292.00	318.00	382.00	424.00	488.00	(a)	(a)

Nota - Nos casos assinalados com (a) os prémios são livres, ficando ao critério das seguradoras.

**TABELA E.2.3. - A partir de 01/01/97**

(Tabela desenvolvida de prémios para o Risco I dos "velocípedes", "triciclos" e "reboques")

Categorias de veículos	Capitais ('000) / Prémios anuais									
	500	750	1,000	1,500	2,000	2,500	5,000	7,500	10,000	Ilimitada
1.) Categorias de veículos obrigados a seguro										
13. Velocípede c/motor auxiliar e ciclomotor										
- De inválidos	125.00	166.00	208.00	228.00	249.00	299.00	332.00	382.00	(a)	(a)
- Outros	206.00	274.00	343.00	377.00	411.00	493.00	548.00	630.00	(a)	(a)
16. Reboque										
- Atrelável a velocípedes	148.00	162.00	177.00	212.00	236.00	271.00	298.00	328.00	(a)	(a)
- Atrelável a motociclos	--	--	104.00	112.00	118.00	125.00	139.00	159.00	187.00	208.00
- Atrelável a qualquer outro veículo										
* Até 300 Kgs. de peso bruto	--	--	104.00	112.00	118.00	125.00	139.00	159.00	187.00	208.00
* Entre 301 e 2,500 Kgs. de peso bruto	--	--	148.00	159.00	168.00	177.00	197.00	227.00	266.00	295.00
* Entre 2,501 e 7,500 Kgs. de peso bruto										
- Particular	--	--	430.00	464.00	488.00	516.00	574.00	660.00	774.00	860.00
- De aluguer	--	--	638.00	689.00	724.00	765.00	852.00	979.00	1,148.00	1,275.00
* Mais de 7,500 Kgs. de peso bruto										
- Particular	--	--	505.00	545.00	574.00	606.00	675.00	776.00	909.00	1,010.00
- De aluguer	--	--	741.00	801.00	842.00	890.00	990.00	1,139.00	1,334.00	1,483.00
2) Categorias de veículos não obrigados a seguro										
13. Velocípede sem motor auxiliar	107.00	142.00	178.00	195.00	213.00	256.00	284.00	327.00	(a)	(a)
14. Triciclo a pedal para transporte de passageiros	130.00	166.00	208.00	228.00	249.00	299.00	332.00	382.00	(a)	(a)
15. Triciclo a pedal para transporte de carga	159.00	212.00	265.00	292.00	318.00	382.00	424.00	488.00	(a)	(a)

Nota - Nos casos assinalados com (a) os prémios são livres, ficando ao critério das seguradoras.

TABELA E.3.1. - De 01/01/95 a 31/12/95

(Tabela desenvolvida de prémios para o Risco I dos veículo classificados em "Categorias especiais"

Categorias de veículos obrigados a seguro	Capitais ('000) / Prémios anuais								
	750	1,000	1,500	2,000	2,500	5,000	7,500	10,000	Ilimitada
17. Categorias especiais									
- Veículo articulado									
* Particular (qualquer cilindrada)	--	--	3,416.00	3,985.00	4,640.00	5,153.00	5,921.00	6,946.00	7,714.00
* De aluguer (qualquer cilindrada)	--	--	5,123.00	5,977.00	6,958.00	7,728.00	8,880.00	10,417.00	11,569.00
* Tractor industrial (qualquer cilindrada)	--	--	332.00	388.00	451.00	501.00	576.00	675.00	750.00
- Ambulância									
* Ligeiro									
- Até 1,6500 c.c.	408.00	463.00	501.00	538.00	557.00	619.00	712.00	834.00	928.00
- De 1,651 até 3,500 c.c.	478.00	544.00	588.00	631.00	653.00	727.00	835.00	979.00	1,088.00
- Superior a 3,500 c.c.	522.00	593.00	800.00	688.00	712.00	792.00	911.00	1,067.00	1,186.00
* Pesado									
- Até 1,6500 c.c.	--	--	587.00	685.00	798.00	885.00	1,018.00	1,193.00	1,326.00
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	--	679.00	793.00	923.00	1,024.00	1,177.00	1,381.00	1,533.00
- Superior a 3,500 c.c.	--	--	745.00	869.00	1,012.00	1,123.00	1,292.00	1,513.00	1,683.00
- Pronto-socorro									
* Ligeiro									
- Até 1,6500 c.c.	609.00	693.00	748.00	803.00	832.00	926.00	1,064.00	1,247.00	1,386.00
- De 1,651 até 3,500 c.c.	707.00	803.00	868.00	932.00	964.00	1,073.00	1,233.00	1,446.00	1,607.00
- Superior a 3,500 c.c.	772.00	878.00	948.00	1,018.00	1,053.00	1,172.00	1,348.00	1,579.00	1,754.00
* Pesado									
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	--	1,607.00	1,875.00	2,183.00	2,424.00	2,786.00	3,268.00	2,629.00
- Superior a 3,500 c.c.	--	--	1,767.00	2,062.00	2,400.00	2,665.00	3,063.00	3,593.00	3,991.00
- Motociclo para instrução e exame	332.00	378.00	408.00	438.00	453.00	504.00	579.00	679.00	754.00
- Ligeiro para instrução e exame	631.00	717.00	774.00	832.00	860.00	958.00	1,101.00	1,290.00	1,433.00
- Pesado para instrução e exame	--	--	2,645.00	3,086.00	3,593.00	3,989.00	4,585.00	5,378.00	5,973.00
- Veículo automóvel-bombeiro									
* Ligeiro									
- Até 1,6500 c.c.	408.00	463.00	501.00	538.00	557.00	619.00	712.00	834.00	928.00
- De 1,651 até 3,500 c.c.	478.00	544.00	588.00	631.00	653.00	727.00	835.00	979.00	1,088.00
- Superior a 3,500 c.c.	522.00	593.00	633.00	688.00	712.00	792.00	911.00	1,067.00	1,186.00
* Pesado									
- Até 1,6500 c.c.	--	--	854.00	997.00	1,160.00	1,288.00	1,480.00	1,737.00	1,928.00
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	--	984.00	1,148.00	1,337.00	1,484.00	1,706.00	2,001.00	2,223.00
- Superior a 3,500 c.c.	--	--	1,097.00	1,280.00	1,490.00	1,655.00	1,902.00	2,231.00	2,478.00

TABELA E.3.2. - De 01/01/96 a 31/12/96

(Tabela desenvolvida de prémios para o Risco I dos veículo classificados em "Categorias especiais"

Categorias de veículos obrigados a seguro	Capitais ('000) / Prémios anuais								
	750	1,000	1,500	2,000	2,500	5,000	7,500	10,000	limitada
17. Categorias especiais									
- Veículo articulado									
* Particular (qualquer cilindrada)	--	--	4,099.00	4,782.00	5,568.00	6,183.00	7,105.00	8,335.00	9,257.00
* De aluguer (qualquer cilindrada)	--	--	6,148.00	7,172.00	8,350.00	9,273.00	10,656.00	12,500.00	13,883.00
* Tractor industrial (qualquer cilindrada)	--	--	398.00	465.00	541.00	601.00	691.00	810.00	900.00
- Ambulância									
* Ligeiro									
- Até 1,6500 c.c.	489.00	556.00	601.00	645.00	668.00	743.00	854.00	1,001.00	1,113.00
- De 1,651 até 3,500 c.c.	574.00	653.00	705.00	757.00	783.00	872.00	1,002.00	1,175.00	1,305.00
- Superior a 3,500 c.c.	626.00	711.00	960.00	825.00	854.00	950.00	1,093.00	1,280.00	1,423.00
* Pesado									
- Até 1,6500 c.c.	--	--	704.00	822.00	957.00	1,062.00	1,221.00	1,432.00	1,591.00
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	--	815.00	951.00	1,107.00	1,229.00	1,412.00	1,657.00	1,840.00
- Superior a 3,500 c.c.	--	--	894.00	1,043.00	1,214.00	1,348.00	1,550.00	1,816.00	2,019.00
- Pronto-socorro									
* Ligeiro									
- Até 1,6500 c.c.	731.00	831.00	898.00	964.00	998.00	1,111.00	1,277.00	1,496.00	1,663.00
- De 1,651 até 3,500 c.c.	848.00	964.00	1,041.00	1,118.00	1,157.00	1,288.00	1,480.00	1,735.00	1,928.00
- Superior a 3,500 c.c.	926.00	1,053.00	1,137.00	1,221.00	1,263.00	1,406.00	1,617.00	1,895.00	2,105.00
* Pesado									
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	--	1,928.00	2,250.00	2,619.00	2,909.00	3,343.00	3,921.00	4,355.00
- Superior a 3,500 c.c.	--	--	2,120.00	2,474.00	2,880.00	3,198.00	3,675.00	4,311.00	4,789.00
- Motociclo para instrução e exame	398.00	453.00	489.00	525.00	543.00	605.00	695.00	815.00	905.00
- Ligeiro para instrução e exame	757.00	860.00	929.00	998.00	1,032.00	1,149.00	1,321.00	1,548.00	1,720.00
- Pesado para instrução e exame	--	--	3,174.00	3,703.00	4,311.00	4,787.00	5,502.00	6,454.00	7,168.00
- Veículo automóvel-bombeiro									
* Ligeiro									
- Até 1,6500 c.c.	489.00	556.00	601.00	645.00	668.00	743.00	854.00	1,001.00	1,113.00
- De 1,651 até 3,500 c.c.	574.00	653.00	705.00	757.00	783.00	872.00	1,002.00	1,175.00	1,305.00
- Superior a 3,500 c.c.	626.00	711.00	960.00	825.00	854.00	950.00	1,093.00	1,280.00	1,423.00
* Pesado									
- Até 1,6500 c.c.	--	--	1,025.00	1,196.00	1,392.00	1,546.00	1,776.00	2,084.00	2,314.00
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	--	1,181.00	1,378.00	1,604.00	1,781.00	2,047.00	2,401.00	2,667.00
- Superior a 3,500 c.c.	--	--	1,316.00	1,536.00	1,788.00	1,986.00	2,282.00	2,677.00	2,973.00

**TABELA E.3.3. - A partir de 01/01/97**

(Tabela desenvolvida de prémios para o Risco I dos veículo classificados em "Categorias especiais")

Categorias de veículos obrigados a seguro	Capitais ('000) / Prémios anuais							
	1,000	1,500	2,000	2,500	5,000	7,500	10,000	Ilimitada
17. Categorias especiais								
- Veículo articulado								
* Particular (qualquer cilindrada)	--	--	4,782.00	5,568.00	6,183.00	7,105.00	8,335.00	9,257.00
* De aluguer (qualquer cilindrada)	--	--	7,172.00	8,350.00	9,273.00	10,656.00	12,500.00	13,883.00
* Tractor industrial (qualquer cilindrada)	--	--	465.00	541.00	601.00	691.00	810.00	900.00
- Ambulância								
* Ligeiro								
- Até 1,6500 c.c.	556.00	601.00	645.00	668.00	743.00	854.00	1,001.00	1,113.00
- De 1,651 até 3,500 c.c.	653.00	705.00	757.00	783.00	872.00	1,002.00	1,175.00	1,305.00
- Superior a 3,500 c.c.	711.00	960.00	825.00	854.00	950.00	1,093.00	1,280.00	1,423.00
* Pesado								
- Até 1,6500 c.c.	--	--	822.00	957.00	1,062.00	1,221.00	1,432.00	1,591.00
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	--	951.00	1,107.00	1,229.00	1,412.00	1,657.00	1,840.00
- Superior a 3,500 c.c.	--	--	1,043.00	1,214.00	1,348.00	1,550.00	1,816.00	2,019.00
- Pronto-socorro								
* Ligeiro								
- Até 1,6500 c.c.	831.00	898.00	964.00	998.00	1,111.00	1,277.00	1,496.00	1,663.00
- De 1,651 até 3,500 c.c.	964.00	1,041.00	1,118.00	1,157.00	1,288.00	1,480.00	1,735.00	1,928.00
- Superior a 3,500 c.c.	1,053.00	1,137.00	1,221.00	1,263.00	1,406.00	1,617.00	1,895.00	2,105.00
* Pesado								
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	--	2,250.00	2,619.00	2,909.00	3,343.00	3,921.00	4,355.00
- Superior a 3,500 c.c.	--	--	2,474.00	2,880.00	3,198.00	3,675.00	4,311.00	4,789.00
- Motociclo para instrução e exame	453.00	489.00	525.00	543.00	605.00	695.00	815.00	905.00
- Ligeiro para instrução e exame	860.00	929.00	998.00	1,032.00	1,149.00	1,321.00	1,548.00	1,720.00
- Pesado para instrução e exame	--	--	3,703.00	4,311.00	4,787.00	5,502.00	6,454.00	7,168.00
- Veículo automóvel-bombeiro								
* Ligeiro								
- Até 1,6500 c.c.	556.00	601.00	645.00	668.00	743.00	854.00	1,001.00	1,113.00
- De 1,651 até 3,500 c.c.	653.00	705.00	757.00	783.00	872.00	1,002.00	1,175.00	1,305.00
- Superior a 3,500 c.c.	711.00	960.00	825.00	854.00	950.00	1,093.00	1,280.00	1,423.00
* Pesado								
- Até 1,6500 c.c.	--	--	1,196.00	1,392.00	1,546.00	1,776.00	2,084.00	2,314.00
- De 1,651 até 3,500 c.c.	--	--	1,378.00	1,604.00	1,781.00	2,047.00	2,401.00	2,667.00
- Superior a 3,500 c.c.	--	--	1,536.00	1,788.00	1,986.00	2,282.00	2,677.00	2,973.00